

# Relatório e Contas

2014



**BANCO ESPIRITO SANTO**

*Handwritten signature and date:*  
7/10/2014

## Índice

1. Mensagem do Conselho de Administração .....	3
2. Principais acontecimentos em 2014.....	10
3. Órgãos sociais, recursos humanos e estrutura orgânica.....	15
4. A aplicação da medida de resolução, em particular o relato da gestão e a apresentação de contas no quadro de uma instituição de crédito objeto de resolução.....	23
5. Enquadramento macroeconómico .....	33
6. Enquadramento da atividade (após aplicação da medida de resolução) .....	35
7. Participadas e sucursais .....	44
8. Gestão do risco .....	53
9. Factos relevantes ocorridos após o termo do exercício.....	56
10. Evolução previsível da sociedade .....	59
11. Ações próprias .....	60
12. Negócios entre sociedade e administradores .....	61
13. Informação económica financeira e resultados .....	61
14. Informação complementar .....	62

## 1. Mensagem do Conselho de Administração

I. A atual Administração do Banco Espírito Santo, S.A., (BES) foi designada pelo Banco de Portugal em 3 de agosto de 2014, pelo prazo de um ano, no quadro da medida de resolução aplicada, na mesma data, a esta Instituição, tendo o seu mandato sido prorrogado por deliberação do Banco de Portugal de 30 de julho de 2015, com efeitos a 3 de agosto do mesmo ano, até à data da revogação da autorização do BES para o exercício da atividade ou até ao prazo máximo de um ano.

O BES é uma instituição com origem no século XIX, sendo por isso uma das mais antigas instituições bancárias portuguesas. Fruto do labor, da capacidade e da dedicação dos seus mentores e daqueles que ao longo de muitas décadas nela trabalharam, tornou-se uma das mais prestigiadas instituições bancárias do País, reconhecida nacional e internacionalmente.

Infelizmente, porém, em resultado de um conjunto de acontecimentos que levaram a uma dramática crise na Instituição, conduzindo à sua resolução, muitos são os que estão a sofrer com os graves prejuízos e perdas que se verificaram, a vários níveis, a títulos diversos e em diferentes latitudes, sentindo compreensivelmente traída a confiança que nela depositavam.

Com a aplicação da medida de resolução a natureza do BES, enquanto instituição, e o seu estatuto jurídico alteraram-se profundamente.

Desde logo, por efeito da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal em 3 de agosto de 2014, a quase totalidade dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do BES foi transferida para uma nova instituição bancária, dita de transição – o Novo Banco, S.A.

Na esfera do BES passou apenas a estar um conjunto residual de ativos, identificado nas deliberações do Banco de Portugal sobre a resolução. Tais ativos consistem, essencialmente, em créditos sobre entidades do Grupo Espírito Santo, em geral de muito difícil recuperação, e três filiais, todas, por razões diferentes, com situações muito complexas (o Banco Espírito Santo Angola, com sede em Luanda, o Espírito Santo Bank, sediado em Miami, nos Estados Unidos, e

uma participação de 40% no capital do Aman Bank for Commerce and Investment, sediado em Tripoli, na Líbia).

Nos passivos avultam as responsabilidades perante os titulares de obrigações subordinadas e os passivos contingentes, bem como as responsabilidades perante a Oak Finance Luxembourg, S.A. (conforme deliberações do Banco de Portugal de 22 de dezembro de 2014 e de 15 de setembro de 2015) e, ainda, os depósitos de entidades e pessoas especialmente relacionadas com o BES.

Transitaram também para o Novo Banco, S.A., *todos* os recursos humanos, logísticos e operativos que antes pertenciam ao BES.

Por outro lado, desde 3 de agosto de 2014, por determinação do Banco de Portugal, o BES está proibido de receber depósitos e de conceder crédito e aplicar fundos em quaisquer espécies de ativos, exceto na medida em que a aplicação de fundos se revele necessária para a preservação e valorização do seu ativo. Além disso, está dispensado da observância das normas prudenciais aplicáveis.

Entre 3 de agosto de 2014 e 3 de agosto de 2015 esteve dispensado do cumprimento pontual de obrigações contraídas anteriormente à data da resolução, exceto se esse cumprimento se revelasse indispensável para a preservação e valorização dos seus ativos, caso em que o Banco de Portugal podia autorizar, sob proposta do BES, as operações necessárias para esse efeito. A partir de 3 de agosto de 2015, este aspeto é regulado pelo disposto no artigo 145.º-L, n.º 7, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aditado pelo Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho, por força do qual as obrigações contraídas anteriormente à aplicação da medida de resolução que não tenham sido transferidas para a instituição de transição “não são exigíveis à instituição objeto de resolução, com exceção daquelas cujo cumprimento o Banco de Portugal determine ser indispensável para preservação e valorização do seu ativo”.

O BES mantém, pois, a licença bancária, visto que a mesma não foi (ainda) revogada, mas o âmbito da sua atividade está profundamente restringido em virtude das aludidas proibições e dispensas, que atingem aspetos nucleares da atividade bancária.

Mas tal revogação irá necessariamente ocorrer, desde logo por ser esse um dos compromissos assumidos pelo Estado Português no âmbito da Decisão da Comissão Europeia que aprovou o auxílio de Estado que viabilizou a resolução do BES e a constituição do Novo Banco, S.A [Decisão n.º SA.39250 (2014/N)]. Quando ocorrer a revogação da autorização, o BES entrará, por força da lei, em processo de liquidação judicial.

II. A resolução do BES foi a primeira resolução de um banco em Portugal. Foi realizada ao abrigo de legislação elaborada em 2012, ainda antes, portanto, da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014, que veio estabelecer um quadro europeu para a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento. A sua transposição, realizada através da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, representou mais um importante passo no sentido da implementação da união bancária europeia, mas, no que à resolução do BES diz respeito, não deixou de ser um fator adicional de complexificação do processo, em virtude dos problemas advenientes da sucessão de leis e da sua aplicação no tempo.

É, pois, correto afirmar que a resolução do BES constituiu uma situação inédita, não só em Portugal mas mesmo na União Europeia, com a dificuldade acrescida por ter sido aplicada a um banco de grande dimensão, o terceiro maior a operar em Portugal.

Coloca, por isso, a todos os seus protagonistas, incluindo esta Administração, a dificuldade – mas também o estímulo – dos acontecimentos pioneiros, em que não há experiência anterior para lidar com os desafios encontrados.

III. O contexto em que a atual administração do BES tem de exercer as suas funções é assim fortemente restritivo, em diversos aspetos, e em larga medida atípico.

Nesses condicionalismos avultam, em primeiro lugar, os que decorrem da necessária observância do quadro legal da medida de resolução e dos poderes que, nesse contexto, são conferidos ao

Banco de Portugal, bem como os que resultam da Decisão da Comissão Europeia acima referenciada.

Assim sendo, a tutela dos interesses dos acionistas e credores do BES só se poderá exercer na medida em que para isso haja enquadramento no quadro jurídico que rege a resolução, designadamente tendo em conta os princípios orientadores e as finalidades da medida determinada pelo Banco de Portugal.

A maior dificuldade da gestão consistiu no facto de o atual BES ter de começar a funcionar de imediato *sem estar dotado de uma estrutura*. Tivemos, assim, de erigir uma nova estrutura – um novo BES – e, *em simultâneo*, dar cumprimento às obrigações, de ordem vária, a que estávamos vinculados.

Tendo em conta este enquadramento global, na primeira reunião do Conselho de Administração, realizada em 5 de agosto de 2014, definimos as seguintes linhas de atuação prioritária:

- 1.ª) Dotar o BES de uma estrutura operativa que lhe permitisse desenvolver a sua nova missão;
- 2.ª) Assegurar o cumprimento de todas as obrigações legais, designadamente fiscais, e regulatórias a que o BES está vinculado;
- 3.ª) Preservar e valorizar os ativos que permaneceram no BES, liquidificando o seu valor, sempre que possível;
- 4.ª) Colaborar, no quadro legal aplicável, com as entidades que se encontram a investigar a anterior gestão do BES, de modo a identificar eventuais atos lesivos da Instituição, e proceder, com os instrumentos ao seu dispor, à avaliação dos mesmos, tendo em vista desencadear as iniciativas pertinentes.

A nossa gestão tem sido, pois, centrada no cumprimento destes objetivos. O Relatório de Gestão que agora se apresenta dá conta, de forma detalhada, do modo como foram prosseguidos tais objetivos e assinala os principais resultados da gestão.

Ainda assim, consideramos que se impõe salientar alguns aspetos.

Desde logo, importa assinalar que o atraso na prestação de contas não pode ser dissociado da extrema complexidade e do caráter inovador da atual situação do BES, sendo de referir que só em 7 de agosto de 2015 houve condições para divulgar ao mercado as contas a 4 de agosto de 2014, base indispensável para a apresentação das contas a 31 de dezembro de 2014, agora divulgadas, as quais explicitam todos os desenvolvimentos relevantes posteriormente ocorridos.

É importante também referir que a ação desta Administração é objeto de fiscalização não só pelos normais poderes conferidos ao órgão de fiscalização – a Comissão de Fiscalização – e ao auditor externo, mas também pelos poderes que a lei confere ao Banco de Portugal para lidar com instituições bancárias objeto de resolução e, ainda, pela monitorização, a cargo de uma entidade independente, do modo como estão a ser implementados os compromissos que resultam para o BES da Decisão da Comissão Europeia atrás referenciada, o que implica a realização de relatórios semestrais a submeter a esta Comissão.

A situação que levou à resolução do BES acarretou avultados prejuízos para milhares de pessoas e entidades e gerou também, como seria normal numa situação deste tipo, um contexto emocional intenso. Consciente da importância de dar resposta às necessidades de esclarecimento dos titulares de interesses no BES, esta Administração, desde o início das suas funções, procurou dialogar com todos quantos se lhe dirigiram, expondo os contornos da medida de resolução e respondendo às inúmeras questões colocadas. Para tornar mais eficaz a resposta a essa procura de informação, o BES institucionalizou canais específicos de comunicação, através de diversos endereços eletrónicos, de modo a não deixar ninguém sem resposta. Criámos também um novo sítio, adaptado ao atual quadro do BES.

Por outro lado, esta Administração entende que a melhor maneira de lidar com a singularidade e complexidade do seu mandato consiste em abordar todos os assuntos que se lhe deparam tendo como critério decisivo de atuação o cumprimento da lei e a observância dos princípios estruturantes do Estado de Direito. Na verdade, se tal critério de atuação é fundamental em qualquer circunstância, torna-se ainda mais imperioso para uma Instituição com a atual situação jurídica do BES.

Cumprе assinalar igualmente, noutro plano, que um dos princípios orientadores da aplicação da medida de resolução [cf. artigo 145.º-B, n.º 1, alínea c), do RGICSF, na redação em vigor à data da medida de resolução] é o de que nenhum credor pode assumir um prejuízo maior do que aquele que assumiria caso, em vez de ter sido objeto de resolução, o BES tivesse entrado de imediato em liquidação. Para dar corpo a esse princípio, a lei prevê que seja feita uma avaliação, a cargo de uma entidade independente, designada pelo Banco de Portugal, a expensas do BES, que proceda a uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores, de acordo com a ordem de prioridade estabelecida na lei, num cenário de liquidação do BES imediatamente anterior ao da aplicação da medida de resolução (cf. artigos 145.º-F, n.º 6, e 145.º-H, n.º 4, ambos do RGICSF, na redação em vigor à data da medida de resolução).

Tal avaliação está em curso e constitui um elemento muito importante para o desfecho da medida de resolução. Com efeito, do disposto no artigo 145.º-B, n.º 3, do RGICSF, também na redação em vigor à data da resolução, resulta que caso no encerramento da liquidação do BES se verifique que os credores da instituição cujos créditos não tenham sido transferidos para o Novo Banco assumiram um prejuízo superior ao montante estimado na aludida avaliação, ou seja, que receberam menos do que receberiam se o BES tivesse entrado em liquidação em momento imediatamente anterior à medida de resolução, têm direito a receber, do Fundo de Resolução, essa diferença.

No plano dos resultados da gestão, cremos ser relevante sublinhar que, não obstante todas as dificuldades, esta Administração conseguiu, em pouco mais de um ano, recuperar valores significativos de crédito, aumentando assim, de modo muito expressivo, as suas disponibilidades líquidas, face ao valor de 10 milhões de euros que permaneceu na Instituição em resultado da aplicação da medida de resolução.

As questões de natureza tributária, nas suas múltiplas implicações, face a um quadro legal que deixa margem para muitas dúvidas, são também um tópico gerador de grandes dificuldades, conforme se dá conta no presente Relatório.



Também a situação das filiais do BES constituiu sempre uma preocupação central. Com efeito, tudo o que de menos bom se passasse nesse plano, além dos efeitos negativos no BES, poderia acarretar prejuízos adicionais, de ordem reputacional, para o sistema financeiro português, o que nos impunha uma diligência acrescida para evitar tal cenário.

Nesse sentido, não queremos deixar de salientar o facto de se ter conseguido, em condições extremamente adversas, a venda da participação no Aman Bank e, bem assim, o acordo efetuado para a venda do ES Bank, em Miami, que aguarda ainda a aprovação das autoridades regulatórias dos Estados Unidos, mas cujos sinais mais recentes são bastante encorajadores.

IV. Aceitámos o encargo da Administração do BES nesta situação tão especial com noção clara das enormes dificuldades da missão, ainda que não as podendo antecipar todas, na medida em que se trata de uma experiência que, conforme já se assinalou, não tem paralelo. Propusemo-nos fazer o melhor de que fôssemos capazes, procurando, na dimensão da missão que nos coube, dar um contributo para resolver a delicada situação com que o sistema financeiro se confrontou em agosto de 2014. E é isso que continuamos a fazer.

O Presidente do Conselho de Administração,

Luís Máximo dos Santos

## 2. Principais acontecimentos em 2014

### 2.1. Introdução

O ano de 2014 do Banco Espírito Santo, S.A. (doravante o “BES”, “Banco” ou “Sociedade”) fica indelévelmente marcado pela medida de resolução que lhe foi aplicada pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal no dia 3 de agosto e pelos acontecimentos que antecederam e determinaram a sua aplicação.

Até essa data, o BES desenvolveu a sua atividade normal de instituição de crédito e intermediário financeiro, em prossecução do seu objeto social. Com a medida de resolução, a generalidade da atividade do BES foi transferida para um banco de transição constituído para o efeito, o Novo Banco, S.A. (“Novo Banco”), ficando reservada para o BES, essencialmente, a atividade de conservação e valorização dos ativos que permaneceram na sua esfera após a aplicação da medida de resolução.

A aplicação de uma medida de resolução ao BES foi um acontecimento sem precedentes, mesmo à escala europeia. O ano de 2014 foi, por isso, pleno de eventos, tanto no período anterior à aplicação da medida como no que se lhe seguiu. Importa, por isso, mencionar os mais importantes, agrupando-os, para o efeito, em duas categorias:

- (i) Os principais eventos comunicados ao mercado pelo BES até à data da aplicação da medida de resolução e outros eventos ocorridos previamente à aplicação da medida de resolução; e
- (ii) Os principais eventos ocorridos posteriormente à aplicação da medida de resolução, incluindo as deliberações subsequentes do Banco de Portugal, os eventos associados à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários emitidos pelo BES e ao estatuto do BES, enquanto intermediário financeiro.

### 2.2. Principais eventos comunicados ao mercado até à medida de resolução e outros eventos ocorridos previamente à aplicação da medida de resolução

13 de janeiro      Emissão de dívida sénior não garantida ao abrigo do programa de Euro Medium Term Notes (“EMTN”) no valor de 750 milhões de euros, com maturidade de 5 anos e cupão de 4%;

- 13 de fevereiro Divulgação do relatório da atividade e resultados do Grupo Banco Espírito Santo relativos ao exercício de 2013;
- 13 de fevereiro Aquisição de uma participação de 44,81% do capital social e direitos de voto do Banque Espírito Santo et de la Vénétie, no valor aproximado de 55 milhões de euros, à ESFIL – Espírito Santo Financière, S.A.;
- 31 de março Aquisição de uma participação de 9% do capital social e direitos de voto do Banco BEST – Banco Electrónico de Serviço Total, S.A., no valor aproximado de 12 milhões de euros, à Espírito Santo Financial Group S.A. («ESFG»). Na mesma data, o BES adquiriu à Espírito Santo Tech Ventures, SGPS, S.A., empresa que consolidava integralmente no BES, uma participação de 33,97% do Banco BEST;
- 28 de abril Emissão de dívida sénior não garantida ao abrigo do programa de EMTN no valor de 750 milhões de euros, com uma maturidade de 3 anos e cupão de 2,625%;
- 5 de maio Assembleia Geral de Acionistas do BES, que adotou as seguintes deliberações:
  - Ponto Um: Aprovação do Relatório de Gestão, do Relatório do Governo da Sociedade e dos restantes documentos de prestação de contas individuais, relativos ao exercício de 2013.
  - Ponto Dois: Aprovação do Relatório Consolidado, das contas consolidadas e dos restantes documentos de prestação de contas consolidadas, relativos ao exercício de 2013.
  - Ponto Três: Aprovação da aplicação de resultados.
  - Ponto Quatro: Aprovação da apreciação geral da Administração e Fiscalização do BES.
  - Ponto Cinco: Aprovação das Declarações da Comissão de Vencimentos e do Conselho de Administração sobre a política de remunerações, respetivamente, dos órgãos de administração e de fiscalização, e dos demais dirigentes do BES.
  - Ponto Seis: Aprovação da manutenção da relação de grupo relativamente às sociedades em que o BES detém a totalidade do respetivo capital social, nos

termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 489.º do Código das Sociedades Comerciais.

Ponto Sete: Aprovação da proposta de aquisição e alienação de ações e de obrigações próprias pelo BES ou por sociedades deste dependentes.

Ponto Oito: Aprovação da submissão do Banco Espírito Santo, S.A., Sucursal en España ao "*Régimen especial de los grupos de sociedades*", tal como regulado no Capítulo VII do Título VII do Real Decreto Legislativo 4/2004, de 5 de março, no qual se aprovou o "*Texto Refundido de la Ley del Impuesto sobre Sociedades*" de Espanha.

- |             |   |
|-------------|---|
| 15 de maio  | Divulgação de relatório da atividade e resultados do Grupo Banco Espírito Santo durante o 1.º trimestre de 2014;  |
| 15 de maio  | Deliberação do Conselho de Administração do BES de realização de um aumento de capital social por novas entradas em dinheiro a realizar através de subscrição pública de até 1.607 milhões de ações, ao preço de subscrição de €0,65 por ação;  |
| 16 de junho | Registo do aumento do capital social por novas entradas em dinheiro, no montante de €1.044.571.587,80, de €5.040.124.063,26 para €6.084.695.651,06, em resultado da emissão de 1.607.033.212 novas ações ordinárias, escriturais, nominativas, sem valor nominal, subscritas no âmbito de oferta pública de subscrição;   |
| 13 de julho | Cooptação dos Senhores Drs. Vítor Augusto Brinquete Bento, José Alfredo de Almeida Honório e João de Almada Moreira Rato para as funções de Presidente da Comissão Executiva, Vice-Presidente da Comissão Executiva, e Administrador Financeiro, respetivamente, em substituição dos Srs. Drs. Ricardo Espírito Santo Salgado, José Manuel Pinheiro Espírito Santo e José Maria Espírito Santo Ricciardi, também membros da Comissão Executiva; |
| 30 de julho | Divulgação do relatório da atividade e resultados do Grupo Banco Espírito Santo relativos ao 1.º semestre de 2014, que registam um prejuízo de 3.577,3 milhões de euros, que colocaram os rácios de capital do BES abaixo dos limiares regulamentares;  |

Jun-14	Consolidado	Individual
CET1 ratio	5,1%	6,9%
T1 ratio	5,1%	6,9%
Total Capital ratio	6,5%	8,3%

- 30 de julho Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal que aplica ao BES a Proibição de realização pelo Banco do reembolso antecipado de créditos e de pagamentos a entidades relacionadas ou por conta de entidades relacionadas;
- 31 de julho O BES comunicou ao Banco de Portugal a impossibilidade de promover uma solução de recapitalização do banco, nos termos e nos prazos solicitados pelo Banco de Portugal;
- 1 de agosto O Conselho do Banco Central Europeu (BCE) decidiu suspender o estatuto de contraparte do BES, com efeitos a partir de 4 de agosto de 2014, a par da obrigação de este reembolsar integralmente o seu crédito junto do Eurosistema, de cerca de 10 mil milhões de euros, no fecho das operações no dia 4 de agosto;
- 1 de agosto Deliberação do Conselho Diretivo da CMVM de suspensão da negociação das ações do Banco Espírito Santo, SA até à divulgação de informação relevante sobre o emitente;
- 3 de agosto Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal que aplicou ao BES uma medida de resolução, a qual determinou a criação de um banco de transição, o Novo Banco, S.A. (“Novo Banco”), a transferência para o Novo Banco de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do BES, a designação de entidade independente para avaliação dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos para o Novo Banco e a nomeação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização do BES.

Handwritten signature or initials in the top right corner.

### 2.3. Eventos ocorridos posteriormente à aplicação da medida de resolução

- 4 de agosto Deliberação do Conselho Diretivo da CMVM de suspensão da negociação de instrumentos financeiros do BES até à divulgação de informação relevante sobre os mesmos. A suspensão de negociação de ações e instrumentos financeiros foi posterior e sucessivamente renovada nos dias 28 de agosto, 11 e 25 de setembro, 9 e 24 de outubro, 7 e 20 de novembro e 4 e 18 de dezembro;
- 4 de agosto Deliberação da *Commission de Surveillance du Secteur Financier (CSSF)* de suspensão de negociação dos instrumentos financeiros emitidos pelo BES dos mercados da *Bourse de Luxembourg*;
- 11 de agosto Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de clarificação e ajustamento do perímetro dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do BES transferidos para o Novo Banco;
- 11 de agosto Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal aplicando ao BES, com efeitos a 3 de agosto de 2014, as seguintes medidas de intervenção corretiva:
- (i) Proibição de concessão de crédito e de aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos, exceto na medida em que a aplicação de fundos se revele necessária para a preservação e valorização do seu ativo;
  - (ii) Proibição de receção de depósitos.
- Na mesma deliberação, o Banco de Portugal determinou igualmente, ao abrigo do disposto no artigo 145.º-J, n.º 1, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), na redação então em vigor, a dispensa temporária de observância de normas prudenciais e do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas, exceto se esse cumprimento se revelar indispensável para a preservação e a valorização do seu ativo, caso em que o Banco de Portugal pode autorizar, sob proposta do BES, as operações necessárias para esse efeito;
- 14 de agosto Celebração com o Novo Banco de Acordo Confirmatório de Transmissão relativo aos ativos e passivos transfronteiriços transferidos de acordo com o estipulado na medida de resolução;

- 14 de agosto Designação de representante para as relações com o mercado e com a CMVM;
- 28 de agosto Contratação da FIG Partners LLC como consultora financeira no âmbito da avaliação e estruturação de potencial transação para alienação, fusão ou reorganização do ES Bank (Miami);
- 29 de agosto Celebração com o Novo Banco de Acordo de Cooperação para Controlo de Eventos de Créditos Documentários relativos ao BESA;
- 4 de setembro Designação de novo TOC do BES;
- 16 de setembro Celebração com o Novo Banco de Acordo de Cooperação para Controlo de Eventos de Créditos Documentários relativos ao Aman Bank;
- 1 de outubro Designação do Secretário e do Secretário Suplente do BES;
- 17 de outubro Deliberação do Conselho Diretivo da CMVM de suspensão do registo do BES enquanto intermediário financeiro pelo prazo de 60 dias úteis;
- 13 de novembro Celebração de Acordo de Cooperação e Prestação de Serviços com o Novo Banco, com efeitos a 1 de outubro de 2014;
- 13 de novembro Alteração da sede para a nova morada Rua Barata Salgueiro, n.º 28, 6.º andar, Lisboa, Portugal;
- 22 de dezembro Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal sobre a não transferência para o Novo Banco da responsabilidade do Banco Espírito Santo perante a Oak Finance, decorrente do contrato de financiamento de 30 de junho de 2014.

### **3. Órgãos sociais, recursos humanos e estrutura orgânica**

#### **3.1. Órgãos sociais**

A evolução da composição dos órgãos sociais do BES durante o exercício de 2014 é a que se indica no quadro abaixo:

(i) Órgãos de administração e fiscalização até à aplicação da medida de resolução

Nome	Órgão/Função	Período de exercício das funções <sup>1</sup> (em 2014)
<b>Alberto Alves de Oliveira Pinto</b>	Presidente do Conselho de Administração	1.1.2014 – 3.8.2014
<b>Ricardo Espírito Santo Silva Salgado</b>	Vice-presidente do Conselho de Administração e Presidente da Comissão Executiva	1.1.2014 – 13.7.2014
<b>Bruno Bernard Marie Joseph de Laage de Meux</b>	Vice-Presidente do Conselho de Administração	1.1.2014 – 3.8.2014
<b>José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	1.1.2014 – 13.7.2014
<b>António José Baptista do Souto</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	1.1.2014 – 30.7.2014
<b>Jorge Alberto Carvalho Martins</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	1.1.2014 – 3.8.2014
<b>Aníbal da Costa Reis de Oliveira</b>	Vogal do Conselho de Administração	1.1.2014 – 3.8.2014
<b>Manuel Fernando Moniz Galvão Espírito Santo Silva</b>	Vogal do Conselho de Administração	1.1.2014 – 31.5.2014

<sup>1</sup> Considerou-se, para estes efeitos, que a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014 que aplicou a medida de resolução marcou o final do período de exercício de funções de todos os administradores que se encontravam em funções a essa data, por força do disposto na redação então vigente do artigo 145.º-D, n.º 1, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, nos termos do qual os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da instituição de crédito à qual seja aplicada uma medida de resolução ficam automaticamente suspensos.



Wes  
my  
CMA

<b>José Maria Espírito Santo Silva Ricciardi</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	1.1.2014 – 13.7.2014
<b>Rui Manuel Duarte Sousa da Silveira</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	1.1.2014 – 30.7.2014
<b>Joaquim Aníbal Brito Freixial de Goes</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	1.1.2014 – 30.7.2014
<b>Ricardo Abecassis Espírito Santo Silva</b>	Vogal do Conselho de Administração	1.1.2014 – 31.7.2014
<b>Amílcar Carlos Ferreira de Moraes Pires</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	1.1.2014 – 3.8.2014
<b>Nuno Maria Monteiro Godinho de Matos</b>	Vogal do Conselho de Administração	1.1.2014 - 3.8.2014
<b>João Eduardo Moura da Silva Freixa</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	1.1.2014 – 3.8.2014
<b>Pedro Mosqueira do Amaral</b>	Vogal do Conselho de Administração	1.1.2014 – 31.7.2014
<b>Isabel Maria Osório de Antas Megre de Sousa Coutinho</b>	Vogal do Conselho de Administração	1.1.2014 - 3.8.2014
<b>João de Faria Rodrigues</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão de Auditoria	1.1.2014 – 30.7.2014
<b>Marc Olivier Tristan Oppenheim</b>	Vogal do Conselho de Administração	1.1.2014 - 3.8.2014
<b>Vincent Claude Paul Pacaud</b>	Vogal do Conselho de Administração	1.1.2014 – 3.8.2014

*Handwritten signature and initials in blue ink.*

<b>Rita Maria Lagos do Amaral Cabral</b>	Vogal do Conselho de Administração	1.1.2014 - 3.8.2014
<b>Stanislas Gerard Marie George Ribes</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	1.1.2014 – 3.8.2014
<b>Horácio Lisboa Afonso</b>	Vogal do Conselho de Administração e Presidente da Comissão de Auditoria	1.1.2014 – 30.7.2014
<b>Pedro João Reis de Matos Silva</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão de Auditoria	1.1.2014 – 30.7.2014
<b>Xavier Musca</b>	Vogal do Conselho de Administração	1.1.2014 - 3.8.2014
<b>Vitor Augusto Brinquete Bento</b>	Vogal do Conselho de Administração e Presidente da Comissão Executiva	13.7.2014 – 3.8.2014
<b>José Alfredo de Almeida Honório</b>	Vogal do Conselho de Administração e Vice-Presidente da Comissão Executiva	13.7.2014 – 3.8.2014
<b>João de Almada Moreira Rato</b>	Vogal do Conselho de Administração e membro da Comissão Executiva	13.7.2014 – 3.8.2014
<b>António Alberto Henriques Assis</b>	Membro da Comissão de Fiscalização	30.7.2014 – 3.8.2014
<b>José Manuel Henriques Bernardo</b>	Membro da Comissão de Fiscalização	30.7.2014 – 3.8.2014
<b>Patrique Berdion Cunha Fernandes</b>	Membro da Comissão de Fiscalização	30.7.2014 – 3.8.2014

Ula  
M  
gu.  
OH

(ii) Órgãos de administração e fiscalização após a aplicação da medida de resolução

**Conselho de Administração**

Presidente - Luís Máximo dos Santos;

Vogal - César Bento Brito;

Vogal - Miguel Morais Alçada.

**Comissão de Fiscalização**

Presidente - José Vieira dos Reis;

Vogal - Rogério Manuel Fernandes Ferreira;

Vogal - Vítor Pimenta e Silva.

(iii) Outros órgãos e comissões

A aplicação da medida de resolução não teve como efeito a suspensão do mandato do Revisor Oficial de Contas nem dos membros da Mesa da Assembleia Geral, a seguir indicados:

**(iii).1. Revisor Oficial de Contas**

Revisor Oficial de Contas Efetivo - KPMG & Associados, SROC, S.A., representada por Sílvia Cristina de Sá Velho Corrêa da Silva Gomes até 18 de novembro de 2014 e por Inês Maria Bastos Viegas Clare Neves Girão de Almeida a partir desta data;

Revisor Oficial de Contas Suplente - Fernando Gustavo Duarte Antunes (ROC).

(iii).2. **Mesa da Assembleia Geral**<sup>2</sup>

Presidente - Paulo de Pitta e Cunha<sup>3</sup>;

Vice-Presidente - Alexandre de Sousa Machado;

Secretário - Nuno Miguel Matos Silva Pires Pombo.

Uma referência se impõe também relativamente à **Comissão de Vencimentos**. Com efeito, nos termos do artigo 24.º do Contrato de Sociedade, compete à Comissão de Vencimentos estabelecer a remuneração dos administradores do BES. E, na Assembleia Geral de 22 de março de 2012, foram eleitos para um mandato de quatro anos Daniel Proença de Carvalho, Jacques dos Santos e Álvaro Pinto Correia.

Contudo, de acordo com o artigo 145.º-G, n.º 11, do RGICSF, a remuneração dos administradores designados pelo Banco de Portugal é fixada por este, pelo que, ainda que os membros da Comissão de Vencimentos não tenham formalmente cessado funções, o seu mandato ficou sem objeto após a aplicação da medida de resolução.

Em relação ao **Secretário da Sociedade**, o atual Conselho de Administração do BES procedeu, por deliberação de 1 de outubro de 2014, à substituição dos anteriores Secretário e Secretário Suplente<sup>4</sup>, tendo designado os seguintes novos titulares:

Secretário da Sociedade - Ana Mendes Martins;

Suplente do Secretário da Sociedade - Francisco Boavida Salavessa.

---

<sup>2</sup> Com a entrada em vigor da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, os direitos de voto das ações deixaram de poder ser exercidos durante o período de resolução. Por outro lado, os administradores designados pelo Banco de Portugal dispõem de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à assembleia geral. Além disso, de entre os poderes de resolução do Banco de Portugal conta-se também o poder de exercer, diretamente ou através de pessoas nomeadas para o efeito, os direitos e competências conferidos aos titulares de ações representativas do capital social da instituição de crédito objeto de resolução.

<sup>3</sup> O Presidente da Mesa da Assembleia Geral apresentou a sua renúncia, por carta datada de 8 de agosto de 2014.

<sup>4</sup> Os quais renunciaram, respetivamente, a 30 de setembro de 2014 e 5 de agosto de 2014.

*Handwritten signature in blue ink.*

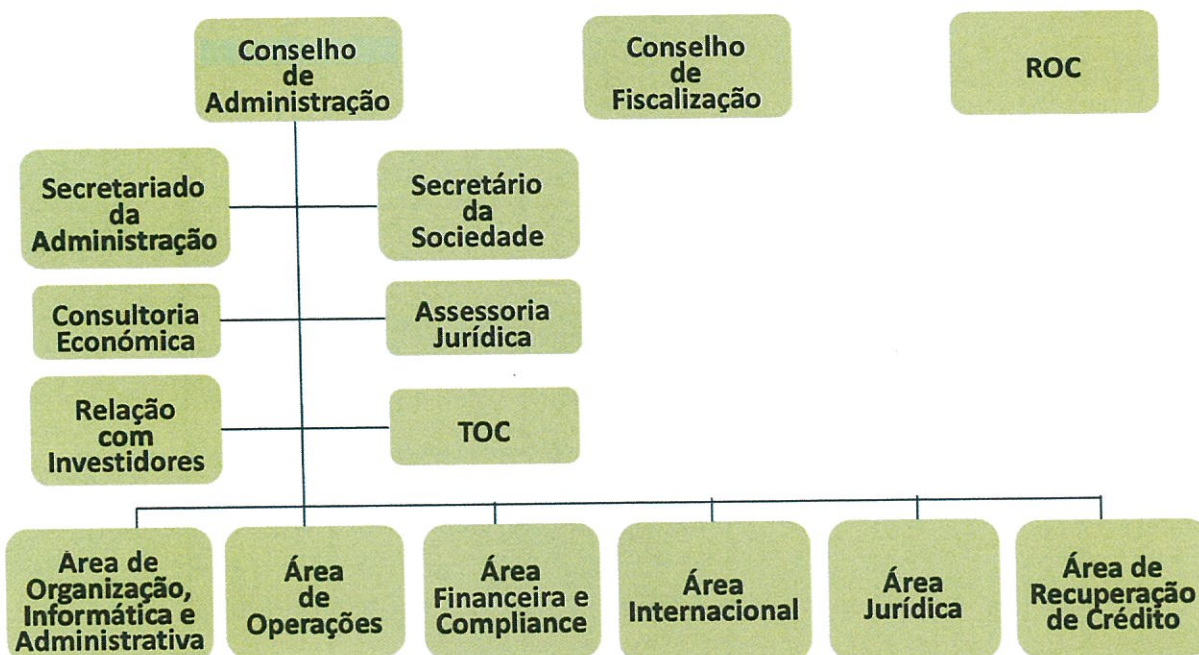
### 3.2. Recursos Humanos

Conforme acima referido, com a aplicação da medida de resolução todos os meios técnicos e humanos e, bem assim, os sistemas operativos do Banco, transitaram para o Novo Banco.

Após os esforços de constituição da equipa de colaboradores do BES, esta instituição contava, a 31 de dezembro de 2014, com 5 colaboradores, considerando os efetivos e os contratados a termo, tendo recorrido à contratação de serviços externos no âmbito das unidades de apoio ao Conselho de Administração (Consultoria Económica e Assessoria Jurídica) e das áreas de Suporte à Atividade e Operativas (Área de Organização, Informática e Administrativa, Área de Operações, Área Financeira e *Compliance*, Área Jurídica, Área de Recuperação de Crédito).

### 3.3. Estrutura orgânica

Apresenta-se na imagem abaixo a atual estrutura orgânica do BES:



<b>Órgãos de Administração, de Fiscalização e Unidades de Apoio</b>	<b>Conselho de Administração</b>	Administração do Banco de acordo com os Estatutos da Sociedade e a deliberação do Banco de Portugal de 3 de Agosto de 2014.
	<b>Comissão de Fiscalização</b>	Fiscalização do Banco de acordo com os Estatutos da Sociedade e a deliberação do Banco de Portugal de 3 de Agosto de 2014.
	<b>ROC / Auditor Externo</b>	Função de Revisor Oficial de Contas do Banco.
	<b>Secretariado da Administração</b>	Secretariado dos Órgãos de Administração e Fiscalização e apoio aos Diretores das Áreas de Suporte à Atividade e Operativas.
	<b>Secretário da Sociedade</b>	Responsável pelo acompanhamento das reuniões dos Órgãos de Administração e Fiscalização do Banco, redação das respetivas atas e intervenção em atos sociais e societários.
	<b>Consultoria Económica</b>	Consultoria ao Conselho de Administração para assuntos da Área Económica.
	<b>Assessoria Jurídica Externa</b>	Assessoria na Área Jurídica prestada por escritórios de advogados externos.
	<b>Relação com Investidores</b>	Relação com acionistas e investidores.
	<b>TOC</b>	Função de Técnico Oficial de Contas.

Quanto aos pelouros a atribuir no seio do Conselho de Administração, foi promovida uma reflexão sobre este tema, tendo-se concluído que, face à dimensão e natureza da atividade e, bem assim, da estrutura organizativa do BES após a aplicação da medida de resolução, a atribuição de pelouros de um modo rígido não se revelava crítica, considerando igualmente o modo de funcionamento colegial e em equipa do Conselho de Administração em todas as dimensões relevantes da atividade do BES. Ainda assim, para aproveitamento das especializações e experiências de cada membro do Conselho e para promover uma adequada continuidade e eficácia no acompanhamento de matérias conexas entre si, a organização e distribuição dos trabalhos e matérias entre os administradores sempre foi feita em função de uma implícita definição de áreas de atuação preferenciais, conforme segue:

Luís Máximo dos Santos	Miguel Morais Alçada	César Bento Brito
Relações Institucionais	Recursos humanos	Área de Organização, Informática e Administrativa
Relações com Reguladores	Área jurídica	Área de Operações
Relações com Investidores	Recuperação de crédito	Área de Contabilidade
<i>Compliance/ Reclamações</i>	Área internacional	Área Financeira
Aplicações financeiras		
<i>Corporate Governance</i>		

#### **4. A aplicação da medida de resolução, em particular o relato da gestão e a apresentação de contas no quadro de uma instituição de crédito objeto de resolução**

##### **4.1. A medida de resolução: antecedentes e objeto**

Na sequência da divulgação dos resultados do Grupo Banco Espírito Santo relativos ao primeiro semestre de 2014, a 30 de julho de 2014, que registavam um prejuízo na ordem dos 3.577,3 milhões de euros, o Banco de Portugal verificou existir um grave incumprimento dos requisitos mínimos de fundos próprios do Banco, em base consolidada, o que, aliado à impossibilidade de ser alcançada uma solução de recapitalização no prazo solicitado pelo Banco de Portugal e à suspensão do estatuto de contraparte do BES pelo Conselho do Banco Central Europeu, conduziu à conclusão pelo Banco de Portugal de que o BES se encontrava *“numa situação de risco sério e grave de incumprimento a curto prazo das suas obrigações e, em consequência, dos requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade”* e motivou a aplicação da

medida de resolução, sem a qual “a instituição caminharia inevitavelmente para a suspensão de pagamentos e para a revogação da autorização”<sup>5</sup>.

A medida de resolução consistiu na criação de um banco de transição designado Novo Banco, S.A., e na transferência de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do BES para o Novo Banco, que constituíam, na sua essência, a generalidade da atividade prosseguida pelo BES.

Na sequência da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014, que aplicou a medida de resolução, com as clarificações e ajustamentos introduzidos pela deliberação do mesmo Conselho de 11 de agosto de 2014, permaneceram no BES, após a aplicação da medida de resolução, do lado dos ativos:

- Ações representativas de cerca de 55,71% do capital social do Banco Espírito Santo Angola, S.A. (“BESA”);
- Ações representativas de cerca de 99,99% do capital social do Espírito Santo Bank, de Miami (“ES Bank”);
- Ações representativas de cerca de 40% do capital social do Aman Bank for Commerce and Investment, da Líbia (“Aman Bank”);
- Ações próprias do BES;
- Direitos de crédito sobre a Espírito Santo International e seus acionistas, sobre os acionistas da Espírito Santo Control, entidades em relação de domínio ou de grupo com a Espírito Santo International e com a Espírito Santo Financial Group (o “Grupo Espírito Santo”);
- Disponibilidades no montante de dez milhões de euros.

---

<sup>5</sup> Considerando 7 da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 3 de agosto de 2014.



Do lado dos passivos, permaneceram no BES, após a medida de resolução:

- Passivos para com determinadas entidades especialmente relacionadas com o BES (acionistas com participação qualificada, membros do órgão de administração e fiscalização, etc.);
- Obrigações contraídas perante entidades que integram o Grupo Espírito Santo e que constituam créditos subordinados nos termos dos artigos 48.º e 49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (“CIRE”);
- Obrigações ou garantias prestadas perante terceiros relativamente a responsabilidades de entidades que integram o Grupo Espírito Santo;
- Responsabilidades resultantes da emissão de instrumentos elegíveis para o cômputo dos fundos próprios do BES;
- Responsabilidades ou contingências decorrentes de fraude ou da violação de disposições ou determinações regulatórias, penais ou contraordenacionais;
- Responsabilidades ou contingências relativas a ações, instrumentos ou contratos de que resultem créditos subordinados perante o BES;
- Obrigações, garantias, responsabilidades ou contingências assumidas na comercialização, intermediação financeira e distribuição de instrumentos de dívida emitidos por entidades que integram o Grupo Espírito Santo.

No contexto da aplicação da medida de resolução, por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 11 de agosto de 2014, foram aplicadas ao BES duas medidas de intervenção corretiva – proibição de concessão de crédito e de aplicação de fundos e proibição de receção de depósitos - e as duas providências seguintes – dispensa da observância de normas prudenciais e dispensa do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas.

#### 4.2. Estatuto jurídico do BES após a aplicação da medida de resolução

O estatuto jurídico do BES após a aplicação da medida de resolução, continua a ser o de uma instituição de crédito, ainda que lhe esteja vedada a prática dos atos caracterizadores da própria noção de instituição de crédito nos termos do RGICSF<sup>6</sup>, estando a sua atividade centrada na preservação e valorização dos ativos que permaneceram na sua esfera após a aplicação da medida de resolução. Note-se, no entanto, que o BES não se encontra em liquidação, o que apenas ocorrerá com a revogação da autorização para o exercício da atividade bancária. Avulta, ainda, que, de acordo com os compromissos assumidos pelo Estado Português, a autorização para o exercício da atividade bancária do BES deve ser revogada com a conclusão do processo de venda do Novo Banco ou, o mais tardar, até 31 de dezembro de 2016.

Adicionalmente, o registo do BES enquanto intermediário financeiro junto da CMVM encontra-se suspenso. Por outro lado, ainda que o BES mantenha o estatuto de sociedade aberta e de sociedade com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, o Conselho Diretivo<sup>7</sup> da CMVM deliberou a suspensão da negociação dos valores mobiliários admitidos no mercado de cotações oficiais gerido pela Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S. A. (Euronext Lisbon). Também a *Commission de Surveillance du Secteur Financier* (CSSF) determinou a suspensão de negociação dos instrumentos financeiros emitidos pelo BES da negociação nos mercados da *Bourse de Luxembourg*.

---

<sup>6</sup> Artigo 2-A, alínea w): “«Instituição de crédito», a empresa cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria”.

<sup>7</sup> Com a entrada em vigor dos Estatutos da CMVM, tal como aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, o órgão responsável pelo exercício da competência necessária ao desenvolvimento das atribuições da CMVM passou a ter a denominação “Conselho de Administração” pelo que, após esta data, as decisões de prorrogação da suspensão têm vindo a ser tomadas por este órgão.

#### 4.3. Desafios que se colocaram após a aplicação da medida de resolução

Após a aplicação da medida de resolução, colocaram-se difíceis desafios à Administração do BES, que tiveram também impacto na preparação das demonstrações financeiras da instituição. Em particular, para que pudesse ser apresentado o retrato fiel da situação financeira e patrimonial do BES, tornou-se, em primeiro lugar, necessário que toda a informação relevante fosse apreendida e conhecida pelas pessoas responsáveis pela elaboração desse relato, incluindo a determinação exata do alcance da medida de resolução, de modo a que as contas do BES espelhassem de forma adequada a medida de resolução.

Sucedeu que, com a aplicação da medida de resolução, todos os meios técnicos e humanos e, bem assim, os sistemas operativos do Banco, transitaram para o Novo Banco, pelo que a Administração do BES não dispunha, aquando da aplicação da medida de resolução, de acesso a qualquer suporte que lhe permitisse proceder a uma apreensão direta dos elementos da contabilidade do BES, nem o BES dispunha de qualquer funcionário ou colaborador a quem essa informação pudesse ser solicitada.

Nos termos do artigo 145.º-H, n.º 10, do RGICSF, na redação vigente à data de aplicação da medida de resolução, a instituição de crédito originária (o BES) deve prestar todas as informações solicitadas pelo banco de transição (o Novo Banco), bem como garantir a este o acesso a sistemas de informação relacionados com a atividade transferida e, mediante remuneração acordada entre as partes, continuar a prestar os serviços que o banco de transição considere necessários para efeitos do regular desenvolvimento da atividade transferida. Inexiste, contudo, previsão legal para regular a situação inversa, i.e. quando é a instituição objeto de resolução que fica despojada de meios e necessitada de apoio para conseguir assegurar o regular desenvolvimento das atividades não transferidas, em particular para assegurar a gestão, recuperação e valorização dos seus ativos.

A solução imediata para impedir a paralisação do BES, com eventuais ondas de choque na atividade do Novo Banco e nas finalidades prosseguidas pela medida de resolução, consistiu, em primeiro lugar, numa cooperação institucional com o Novo Banco, posteriormente formalizada

num Acordo de Cooperação e de Prestação de Serviços, destinado a assegurar uma cooperação com vista à indispensável separação – em todos os domínios - de ambas as entidades, garantindo ao BES o acesso a informação, recursos e serviços necessários para que este pudesse cumprir as funções que lhe cabem na sequência da medida de resolução.

De forma progressiva mas célere, o BES foi ganhando autonomia no exercício da sua atividade. Dotou-se de instalações próprias no n.º 28 da Rua Barata Salgueiro e de um sistema informático próprio. Constituiu uma equipa própria, que combina colaboradores com conhecimentos, experiência e envolvimento em transações do BES e familiaridade com as operativas do BES, através de funcionários recrutados no Novo Banco, aos quais foi concedida uma licença sem vencimento para o desempenho destas funções, e colaboradores de outras proveniências destinados a reforçar áreas nevrálgicas da atuação do BES no pós-medida de resolução, designadamente as áreas jurídica e de recuperação de crédito.

Por outro lado, se já seria expectável que a *separação* dum banco da dimensão do BES e a *transmissão* da generalidade da sua atividade fosse um processo complexo, com muitas cambiantes, a ter de ser desenrolado em inúmeras frentes e múltiplas jurisdições, gerador, portanto, de incontáveis em obstáculos, não é de surpreender que a complexidade da concretização e operacionalização desse processo de separação e transmissão tenha sido particularmente sensível no contexto de uma medida de resolução, que se precipitou sobre o BES sem qualquer tipo de planeamento prévio da sua parte.

A novidade e complexidade das consequências decorrentes da aplicação da medida de resolução reclamaram, adicionalmente, um esforço muito relevante de depuração e determinação rigorosa do alcance da medida de resolução, em particular do perímetro dos ativos e passivos transferidos, que careceu de uma articulação estreita com o Banco de Portugal e com o Novo Banco, designadamente quanto ao sentido e alcance de diversas disposições relativas aos passivos excluídos da transferência para o banco de transição.

Verificou-se, assim, um desfasamento entre o processo de separação dos bancos e os instrumentos de imediato ao dispor do BES para executar o mesmo, em particular atendendo ao perfil dos créditos que permaneceram na esfera do BES após a aplicação da medida de resolução.

Na verdade, uma vez que o BES dispunha de créditos sobre entidades do Grupo Espírito Santo e que muitas destas entidades se encontravam em colapso simultaneamente à aplicação da medida de resolução, foi crucial assegurar uma intervenção pronta e expedita para permitir que (i) pudesse ser obtida toda a informação relevante sobre os direitos do BES perante esses devedores e (ii) os direitos do BES pudessem ser exercidos, de modo pleno e expedito, em processos insolvenciais ou para-insolvenciais que afetavam esses devedores do BES. Sublinhe-se, novamente, que tudo isto se desenrolou num contexto em que todos os funcionários e prestadores de serviços do BES haviam transitado, sem exceção, para o Novo Banco, e que o BES não dispunha de sistemas operativos próprios nem de acesso direto aos sistemas operativos com a informação histórica sobre as relações estabelecidas no passado com estes devedores. Graças aos esforços desenvolvidos para montar uma estrutura operativa própria e autónoma do BES em tempo recorde e, também, ao espírito de cooperação evidenciado pelo Novo Banco, foi possível dar uma resposta adequada e atempada à necessidade de intervenção pronta nos processos para reclamação dos direitos do BES.

A novidade e complexidade da medida de resolução, aliadas à sensibilidade dos interesses em causa, têm suscitado uma litigiosidade muito considerável, em que o BES também é visado. A estes litígios acrescem ainda os processos de natureza regulatória por factos praticados no âmbito da anterior gestão.

A proliferação desta litigiosidade suscitou uma alocação de tempo e de disponibilidade de recursos do BES bastante exigente, para assegurar uma reação tempestiva e evitar, assim, o acumular de passivos na esfera do BES, em detrimento dos interesses da generalidade dos credores e acionistas do Banco.

Por outro lado, a ausência de um regime fiscal especificamente aplicável à resolução de bancos criou enormes dificuldades, em diversos planos, gerando incertezas e indefinições, muitas das

quais se mantêm. A peculiaridade do estatuto jurídico do BES – uma instituição de crédito que não exerce nem pode exercer a atividade de instituição de crédito, um intermediário financeiro que não exerce nem pode exercer a atividade de intermediário financeiro, uma sociedade aberta com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado cuja negociação se encontra suspensa, em suma, uma sociedade comercial cujo objeto social não pode ser prosseguido nas mesmas condições e cujo escopo lucrativo se encontra limitado – pode também ser um foco de tensão entre vários interesses em jogo. O BES não se encontra ainda em liquidação mas a sua sustentação e continuação no tráfego jurídico assenta na necessidade de salvaguardar as finalidades da medida de resolução, sendo dever dos administradores tomar as medidas necessárias à prossecução dessas finalidades e de dar adequada execução à medida de resolução. No entanto, como o BES continua a ser uma sociedade comercial, os administradores mantêm os seus deveres de atender aos interesses da sociedade, designadamente ponderando os interesses dos seus diversos *stakeholders*.

Ainda que a redação atual do RGICSF preveja a prevalência dos deveres dos administradores de tomar as medidas necessárias à prossecução dessas finalidades e de dar adequada execução das medidas de resolução adotadas sobre todos os outros deveres previstos na lei ou no contrato de sociedade, o ordenamento jurídico não oferece ainda soluções plenamente uniformes, congruentes e que espelhem as especificidades próprias da sociedade objeto de resolução e que tornam mais espinhosa a missão da atual administração do BES, como por exemplo o regime da responsabilidade tributária dos administradores e o regime de custas, que aproximam o BES mais a uma sociedade comercial normal do que a uma sociedade que se encontra numa antecâmara da liquidação e em que a principal tarefa dos administradores consiste em preservar o valor dos ativos que compõem o património do BES.

#### 4.4. O processo de elaboração de contas no contexto da medida de resolução

Pelos motivos acima referidos, e conforme divulgado ao mercado através do sistema de difusão de informação junto da CMVM a 30 de abril de 2015, o BES não estava em condições de divulgar o relatório de gestão, as contas anuais, a certificação legal de contas e demais documentos de

prestação de contas referentes ao exercício de 2014 ao mercado dentro do prazo referido no artigo 245.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários.

Face à complexidade e excecionalidade da medida aplicada ao BES, os trabalhos de validação da conformidade das contas com os termos da medida de resolução, efetuados em articulação com o Banco de Portugal, prolongaram-se para lá do referido prazo, tendo-se tornado necessário acomodar e fazer refletir as posteriores evoluções, não só decorrentes da atividade do BES mas também das alterações legislativas ocorridas e dos esclarecimentos e deliberações do Banco de Portugal.

#### 4.5. O processo de aprovação de contas no quadro da medida de resolução

Os documentos de prestação de contas que ora se apresentam têm, adicionalmente, de ser enquadrados no regime legal aplicável às instituições objeto de resolução.

Ainda que as contas referentes ao exercício de 2014 continuem a revestir a sua dimensão informativa sobre a gestão do BES e sobre a sua situação financeira, o quadro jurídico da sua aprovação e fiscalização assume contornos muito específicos numa instituição objeto de resolução.

Nos termos do artigo 145.º-AB, n.º 8, do RGICSF, “[o]s direitos de voto das ações ou títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução não podem ser exercidos durante o período de resolução”, o que implica que os acionistas não podem ser chamados a votar no foro da assembleia geral anual (i) para aprovar ou rejeitar o relatório de gestão e as contas do exercício, (ii) para deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados, (iii) para proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade e (iv) para proceder à sua destituição ou manifestar a sua desconfiança.

Por outro lado, na medida em que, de acordo com o artigo 145.º-G, n.º 2, do RGICSF, os administradores designados pelo Banco de Portugal dispõem de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à assembleia geral, tal significa que as

Wls  
7/1  
03/1

deliberações de aprovação do relatório de gestão e as contas do exercício e de aprovação da proposta de aplicação de resultados podem ser tomadas no seio do Conselho de Administração.

Consequentemente, seria uma duplicação desnecessária que o Conselho de Administração aprovasse, num primeiro momento, o relatório de gestão e contas de exercício a apresentar e a proposta de aplicação de resultados, no exercício das suas funções “*tradicionais*” do Conselho de Administração e, num segundo momento, que voltasse a aprovar os mesmos documentos e a proposta de aplicação de resultados em exercício das funções normalmente atribuídas à Assembleia Geral. Assim, o presente Relatório de Gestão e as contas do exercício que ora se apresentam consubstanciam já os documentos tal como aprovados de um ponto de vista societário, não tendo igualmente o Conselho de Administração de apresentar uma *proposta* de aplicação dos resultados, mas simplesmente de *aprovar* o modo como os resultados serão aplicados.

Quanto à fiscalização da regularidade das demonstrações financeiras do BES, e tal como sucede em qualquer sociedade anónima, esta é desde logo assegurada pelo órgão de fiscalização da sociedade, que é manifestada mediante a emissão da sua opinião e parecer sobre as contas, que ficam também disponíveis para informação de qualquer interessado.

A isto acresce que a fiscalização dos documentos de prestação de contas é reforçada pela intervenção do Banco de Portugal: as competências do Conselho de Administração em substituição da Assembleia Geral, nos termos do artigo 145.º-G, n.º 2, do RGICSF, devem ser exercidas sob a orientação do Banco de Portugal. Nesse sentido, o presente Relatório de Gestão bem como as demonstrações financeiras do exercício foram enviadas ao Banco de Portugal, não tendo o mesmo levantado quaisquer objeções a que os mesmos fossem divulgados nos termos que ora se apresentam.

Em suma, e face ao quadro acima descrito, o relatório de gestão e demais documentos de prestação de contas que se apresentam, incluindo a certificação legal das contas e o relatório e parecer da Comissão de Fiscalização, representam para todos os efeitos os documentos no seu



estado final, não carecendo de qualquer ulterior ato societário de aprovação para que possam ser dados como definitivamente aprovados.

## **5. Enquadramento macroeconómico**

Nos termos do artigo 66.º do Código das Sociedades Comerciais, o relatório de gestão deve indicar as condições de mercado em que a sociedade exerceu a sua atividade. Esta indicação do quadro macroeconómico tem de ser feita com o desenvolvimento adequado em conformidade com a dimensão e a complexidade da atividade da sociedade. Neste contexto, importa realçar que o desenvolvimento adequado desta indicação tem naturalmente de contemplar a atual situação e dimensão da sociedade retratada nos pontos anteriores deste relatório e, em especial, o facto de a mesma se encontrar impedida desde 3 de agosto de 2014 de desenvolver a sua atividade bancária, estando sujeita a medidas de intervenção corretiva que expressamente lhe vedaram a receção de depósitos e a concessão de crédito.

Consequentemente, o conteúdo desta parte do Relatório dispensa o desenvolvimento habitual com que este capítulo é tratado para este tipo de instituições.

### **5.1. Economia internacional**

De acordo com o Fundo Monetário Internacional a economia mundial registou um crescimento de 3.3% em 2014, em linha com o ritmo de crescimento do ano anterior, mas abaixo das previsões do início do ano. As economias mais desenvolvidas registaram um crescimento de 1.8%, enquanto as economias dos países em desenvolvimento cresceram 4.4%. No entanto, entre as economias mais desenvolvidas há assinaláveis diferenças a registar. Assim, a economia dos EUA cresceu 2.4% e do Reino Unido 2,6%, mas a dos países da zona Euro cresceu apenas 0.8% e a do Japão ainda menos: 0.1%. Para 2015 o FMI antecipa que a economia mundial cresça 3.5%.

Na zona euro a redução das taxas de juro para níveis históricos e a significativa depreciação do euro, que caiu para mínimos de vários anos face ao dólar norte-americano, não foi o suficiente

para abandonar um quadro de crescimento frágil, marcado pela contração do crédito e do investimento, estagnação do consumo privado e taxas de desemprego elevadas.

O quadro de crescimento abaixo do potencial, a par com o agravamento das pressões deflacionistas, conduziu o BCE a descer as principais taxas de juro de referência e a anunciar um conjunto de medidas destinadas a fomentar o crédito bancário, com vista a relançar o crescimento económico. Entre outras, refira-se que a taxa das operações de refinanciamento baixou para 0.05% e a taxa de facilidade de depósito junto do BCE passou a ser negativa (-0.2%), incentivando fortemente a redução do volume de depósitos detidos pelo sector financeiro junto do BCE e a canalização dessa liquidez para a concessão de crédito à economia real.

Em 4 de novembro de 2014, o BCE assumiu a responsabilidade pela supervisão do setor bancário da zona euro e dos Estados membros cuja moeda não seja o euro mas que optaram por celebrar um acordo de cooperação estreita com o BCE, passando a ser o supervisor direto das instituições de crédito mais significativas (cerca de 120 bancos, representando cerca de 82% dos ativos) e indireto de todos os demais bancos, em conjunto com os supervisores nacionais competentes no quadro de cooperação estabelecido no Mecanismo Único de Supervisão.

Previamente, o sector bancário foi alvo de uma avaliação completa ("*comprehensive assessment*"), incluindo uma avaliação da qualidade dos ativos e testes de esforço. Dos 130 bancos analisados, 25 apresentaram insuficiências de capital, reportadas a 31 de dezembro de 2013, no montante global de 25mM€. À data em que os resultados foram divulgados, vários desses bancos tinham já efetuado operações de recapitalização que reduziram as falhas de capital para 9.7mM€ em 13 bancos de 8 diferentes países. Em Portugal, a avaliação incidiu sobre os três maiores bancos, tendo sido adiada a avaliação do Novo Banco para 2015. No cenário base os três bancos analisados apresentaram rácios de capital acima do mínimo exigido. O BCP apresentou um rácio de capital inferior ao mínimo exigido (5.5%) no cenário adverso, o que motivou uma operação de recapitalização efetuada ainda antes da divulgação dos resultados.

## 5.2. Economia portuguesa

Em 2014 a economia portuguesa cresceu 0.9%, a primeira taxa de crescimento positiva desde 2010, impulsionada pelo aumento da procura interna, do investimento e das exportações. O Estado português retomou a capacidade de financiamento nos mercados internacionais e concluiu, tal como previsto, em junho de 2014, o Programa de Assistência Económica e Financeira, constante do Memorando de Entendimento assinado em 2011. A taxa de desemprego caiu para 13.5% voltando aos níveis de 2011. A taxa de poupança permaneceu em redor dos 10% do rendimento disponível. O investimento cresceu 5.2% e o crescimento das exportações contribuiu para que a capacidade de financiamento da economia nacional face ao exterior se tenha reforçado para 2.1% do PIB em 2014. O défice público situou-se em 4.5% e, excluindo operações extraordinárias, em 3.7%. A dívida pública fixou-se em 128.7% do PIB, mostrando um ligeiro aumento em relação ao ano anterior (128%). Em 2014 a rentabilidade do sector bancário manteve-se pressionada pelas baixas margens financeiras e pelas exigências acrescidas de capitais próprios para cobertura de riscos.

## 6. Enquadramento da atividade (após aplicação da medida de resolução)

O Conselho de Administração designado pelo Banco de Portugal assumiu as suas funções no cenário atrás descrito no ponto 4, estando a sua ação limitada pelos condicionalismos decorrentes da necessária observância do quadro legal da medida de resolução e dos poderes que, nesse contexto, são conferidos ao Banco de Portugal, e os que resultam do teor da decisão da Comissão Europeia que aprovou o auxílio de Estado concedido ao Novo Banco. Os deveres dos administradores de tutela dos interesses dos acionistas e credores do BES são assim enformados no espaço do quadro jurídico que rege a resolução, designadamente tendo em conta os princípios orientadores e as finalidades da medida determinada pelo Banco de Portugal.

Tendo em conta este enquadramento global, na primeira reunião deste Conselho de Administração, realizada em 5 de agosto de 2014, foram definidas as seguintes linhas de atuação prioritária:

- 1ª) Dotar o BES de uma estrutura operativa que lhe permitisse desenvolver a sua nova missão, tendo presente que todos os colaboradores e prestadores de serviços do BES transitaram, por força da medida de resolução, para o Novo Banco;
- 2ª) Assegurar o cumprimento de todas as obrigações legais, designadamente fiscais, e regulatórias a que o BES está vinculado;
- 3ª) Preservar e valorizar os ativos que permaneceram no BES;
- 4ª) Criar as condições para, em articulação com o Banco de Portugal e o Novo Banco, apresentar o balanço reportado a 4 de agosto de 2014;
- 5ª) Colaborar, no quadro legal aplicável, com as entidades que se encontram a investigar a gestão do BES, de modo a identificar eventuais atos lesivos da instituição e proceder, com os instrumentos ao seu dispor, à avaliação dos mesmos, tendo em vista desencadear as iniciativas pertinentes.

A gestão do BES durante este período centrou-se, assim, no cumprimento destes objetivos, tendo em vista, designadamente: maximizar a recuperação de crédito; assegurar o correto reconhecimento das responsabilidades, exercendo, sempre que necessário, a defesa do direitos do BES; manter a operacionalidade das filiais e defender, se necessário por via judicial, os direitos do BES enquanto acionista, potenciando a alienação das participações nas melhores condições possíveis; comunicar às entidades competentes, sempre que sejam do conhecimento do Conselho de Administração, indícios de eventuais ilícitos em que o BES seja lesado, possibilitando o apuramento de responsabilidades e o ressarcimento de prejuízos.

### 6.1. Desenvolvimento da estrutura operativa

Conforme *supra* referido, as necessidades de intervenção pronta e de assegurar, do melhor modo possível, a continuidade da atividade do BES, sem as disrupções que seriam naturais por ter perdido toda a sua estrutura operativa, quer na sua dimensão de recursos humanos, quer na sua dimensão de meios técnicos operacionais, quer ainda na vertente de o *know-how* associado ao conhecimento sobre as operações do Banco ter deixado de estar na posse de pessoas vinculadas ao BES, impôs que a estrutura operativa tivesse de ser montada e desenvolvida num ritmo muito acelerado, de modo a permitir ao BES laborar em condições de normalidade num curtíssimo espaço de tempo. Dito de outra forma, ainda que a personalidade jurídica do BES se tenha mantido, teve de ser estruturado um novo banco, uma nova instituição, ainda que na verdade o banco não fosse verdadeiramente novo e carregasse consigo todo um lastro que era necessário cuidar para que a sua nova missão pudesse ser prosseguida.

Teve, assim, de ser assegurada a contratação de trabalhadores, tendo também desde a fase inicial a Administração tido a preocupação de assegurar a contratação de assessores jurídicos para prestar um apoio que se revelava indispensável para absorver e dar cumprimento ao regime legal da resolução e para que os direitos do BES pudessem ser plenamente acautelados.

Foi, também, necessário definir uma estrutura orgânica adequada à nova dimensão do BES e criado um sistema de normativo interno para regulamentar a atividade das áreas criadas no âmbito desta nova estrutura.

Adicionalmente, e quanto aos meios técnicos e operativos, pode sublinhar-se, a título exemplificativo:

- Aquisição do sistema informático de suporte à atividade e parametrização do sistema com o carregamento de dados básicos, criação dos produtos e contratos que permaneceram no BES (Clientes e Contas; Crédito – Contas Correntes e Financiamentos MLP; *Leasing* e *Factoring*; *Trade Finance*; Garantias Bancárias; Derivados e *Securities*), definição de regras contabilísticas;
- Criação de um sistema interno de gestão de cobrança de prestações dos contratos de *leasing*;

- Processo de migração das entidades e contratos que não transitaram para o Novo Banco, avaliando e adequando a metodologia a utilizar (*Like-to-like* - replicar a totalidade dos processos e condições existentes no Novo Banco; Representação adaptada – adaptação dos processos operativos e contabilísticos; Representação contabilística – replicar o tratamento contabilístico);
- Implementação de processo de Arquivo Documental Digital;
- Implementação de processo de reconciliação das Contas *Nostro*;
- Implementação de processo para acesso ao sistema de difusão de informação da CMVM;
- Avaliação das exigências de *reporting* legal e fiscal
- Gestão de entidades e contratos, incluindo a avaliação dos contratos existentes, a avaliação da situação económico-financeira das entidades que permaneceram no BES; avaliação do risco e da capacidade de cumprimento das entidades que permaneceram no BES; negociação e recuperação de crédito; acompanhamento de processos especiais de revitalização e de insolvência.

Após uma primeira localização do Banco, em instalações na antiga sede do BES cedidas pelo Novo Banco, S.A., foi necessário encontrar novas instalações e efetuar a respetiva mudança física para a nova sede do BES na Rua Barata Salgueiro nº 28, 6º, em Lisboa. Para este efeito foram criadas condições ao nível de infraestrutura logística e técnica, com particular realce para a rede de comunicações e sistemas informáticos, assegurando a continuidade do funcionamento do Banco sem qualquer interrupção.

## 6.2. Preservação e valorização de ativos

### 6.2.1. Participadas

Após a aplicação da medida de resolução, mantiveram-se na esfera do BES três entidades bancárias – Espírito Santo Bank, Banco Espírito Santo Angola e Aman Bank for Commerce and Investment - sujeitas a supervisão pelas autoridades competentes do país de acolhimento, respetivamente os Estados Unidos da América, Angola e Líbia.

Revelou-se assim absolutamente crítico, para que pudesse ser salvaguardado o valor destes ativos, que o Conselho de Administração (i) tomasse rapidamente conhecimento da situação de cada uma das suas participadas; (ii) assegurasse a continuidade da administração destes bancos e a continuidade das respetivas operações; e (iii) estabelecesse contactos com os reguladores locais para evitar uma eventual liquidação desses bancos ou a adoção de outras medidas destinadas a diluir a participação do BES.

As diligências desenvolvidas pelo Conselho de Administração surtiram efeito relativamente ao Espírito Santo Bank e ao Aman Bank, o que permitiu desenvolver e dar sequência aos processos de venda dos mesmos; quanto ao Banco Espírito Santo Angola, e apesar de todos os esforços e contactos com os reguladores locais e com os demais acionistas, não foi possível evitar a perda desta participação, tendo contudo o BES reagido judicialmente.

Para mais informação individualizada sobre cada uma das participadas, v. capítulo 7 infra.

#### 6.2.2. Créditos do BES

Uma larga fatia dos ativos que permaneceu na esfera do BES corresponde a créditos sobre empresas do Grupo Espírito Santo, cabendo dentro deste universo:

(i) Empresas em situação económica muito adversa e créditos numa situação patológica, a necessitar de uma vigilância apertada e de uma atuação expedita quer na reclamação de créditos em processos de insolvência ou para-insolvenciais, a correr em diversas jurisdições para além da portuguesa, designadamente no Luxemburgo, no Panamá e na Suíça e, sempre que aplicável, quer na execução das correspondentes garantias. No total, foram reclamados créditos num total de cerca de 550 milhões de euros e de 13 milhões de dólares nestas jurisdições, com origem em financiamentos, descobertos, garantias bancárias e operações de mercado monetário, em processos de liquidação, de insolvência e processos especiais de revitalização.

(ii) Empresas numa situação económica equilibrada, o que implicou a conceção e implementação de uma estrutura operativa para proceder à gestão da relação com estes clientes e à execução normal dos termos dos contratos de financiamento em causa.

### 6.2.3. Disponibilidades monetárias

Após a aplicação da medida de resolução, as disponibilidades monetárias que ficaram na esfera do BES representavam um volume de 10 milhões de euros, adstritas, nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal que aplicou a medida de resolução, às tarefas de recuperação e valorização dos seus ativos e à satisfação dos seus encargos de natureza tributária ou administrativa.

Não obstante terem sido recuperadas outras disponibilidades monetárias na prossecução da atividade de cobrança de créditos *supra* descrita, a medida de intervenção corretiva aplicada ao BES no dia 11 de agosto de 2014, com efeitos a 3 do mesmo mês, pelo Banco de Portugal veda a possibilidade de aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos, exceto na medida em que a aplicação de fundos se revele necessária para a preservação e a valorização do seu ativo.

Nessa medida, para evitar o desaproveitamento e desvalorização dos seus excedentes de tesouraria, os mesmos foram aplicados em depósitos a prazo.

### 6.2.4. Defesa do BES em processos judiciais

Por outro lado, atenta a finalidade de preservação e valorização dos ativos do BES, um outro aspeto fundamental que marcou a sua atividade foi o de assegurar que o passivo fosse corretamente delimitado, de acordo com a medida de resolução, i.e., em traços largos, que o BES apenas assuma os passivos que lhe sejam efetivamente imputáveis em termos legais e contratuais e não quaisquer outros. Isto significa que o BES não pode assumir quaisquer responsabilidades ou atender a pretensões indemnizatórias ou compensatórias de acionistas, investidores ou outros pretensos credores do BES quando não exista o estrito dever legal de assumir essas responsabilidades ou de pagar as pretensões indemnizatórias ou compensatórias, conforme determinado pelas instâncias judiciais competentes e perante toda a factualidade que vier a ser apurada no âmbito desses processos judiciais, assegurando assim também um tratamento equitativo de todos os credores do BES. Estes esforços implicaram, designadamente, a contestação de ações declarativas em que o BES é réu e outras providências cautelares que punham em causa a missão da atual Administração de valorização dos seus ativos, bem como a



oposição a execuções (não obstante, nos termos da lei, desde 3 de agosto até 31 de dezembro de 2014 todas as execuções se devam considerar suspensas).

Até 31 de dezembro de 2014, houve um número limitado deste tipo de reações contra o BES, tendo sido sobretudo intentadas ações com pretensões indemnizatórias contra o Banco com fundamento, em especial, na responsabilidade do BES decorrentes da atividade normal do Banco anteriormente à aplicação da medida de resolução. Contudo, em 2015 verificou-se um aumento significativo do número de ações judiciais promovidas contra o BES, designadamente imputando-lhe a violação de deveres, enquanto intermediário financeiro, por factos ocorridos anteriormente à aplicação da medida de resolução.

### 6.3. Relações institucionais com investidores e reguladores

A aplicação da medida de resolução ao BES não diluiu os interesses de uma série de agentes no BES, desde acionistas a outros *stakeholders* relevantes, designadamente investidores em obrigações subordinadas do BES e outros credores que permaneceram na esfera do Banco, cabendo ao Conselho de Administração, no exercício dos seus poderes e deveres, zelar pela defesa dos interesses dos credores e acionistas do BES, no quadro da medida de resolução.

Por outro lado, e reforçado pela natureza do BES como sociedade aberta e com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, a dimensão informativa aos investidores e ao mercado em geral foi também assumida como uma das prioridades na atuação do BES. Neste âmbito:

- a) No dia 14 de agosto, foi designado o representante para as relações com o mercado e com a CMVM;
- b) Foram mantidas disponíveis as caixas de correio eletrónico para os acionistas e investidores colocarem as suas dúvidas e pedidos de esclarecimento no contexto da medida de resolução e estabelecidos procedimentos internos para assegurar uma resposta atempada face a um influxo extraordinário de questões colocadas por esta via;

c) Foi reativado o *site* do BES na *internet*, para permitir um acesso mais expedito a informação relevante sobre o BES e aos comunicados divulgados ao mercado;

d) Foram mantidas reuniões com associações de defesa dos interesses de (ex-)clientes do BES de pequenos acionistas, bem como de representantes de credores subordinados.

Adicionalmente, e face ao carácter novel da medida de resolução, foi também necessário estabelecer uma articulação estreita com as entidades reguladoras, em particular o Banco de Portugal (cabendo, de resto, ao Conselho de Administração, nos termos legais, manter o Banco de Portugal informado sobre a sua atividade e sobre a gestão da instituição e observar as orientações genéricas e objetivos estratégicos definidos pelo Banco de Portugal) e com a CMVM, mas também com entidades reguladoras nas diversas geografias onde o BES marcava presença.

Foram, nomeadamente, desenvolvidos contactos com:

a) A *Federal Deposit Insurance Corporation* e o *Office of Financial Regulation* da Florida, nos Estados Unidos da América, a propósito da implementação da *Consent Order* (v. ponto 7 *infra*) e do processo de venda do Espírito Santo Bank em Miami;

b) O Banco Nacional de Angola, a propósito das medidas extraordinárias de saneamento aplicadas ao Banco Espírito Santo Angola, da viabilidade de soluções para assegurar a solvabilidade da instituição e sobre outros aspetos relacionados com o funcionamento desta filial, em especial aquando da reunião realizada em Luanda em 3 de outubro de 2014;

c) O *Central Bank of Lybia*, relativamente à situação da equipa de gestão do Banco na Líbia;

d) A *Federal Reserve*, nos Estados Unidos da América, a propósito da situação do Espírito Santo Bank em Miami e da submissão de um *Resolution Plan* do BES;

e) O *Internal Revenue Service*, nos Estados Unidos da América, a propósito do estatuto do BES enquanto *Qualified Intermediary*;

f) A *Securities Exchange Commission*, nos Estados Unidos da América, a propósito da qualificação do BES como um *large trader*;

g) O *Office of Superintendent of Financial Institutions*, em Otava, no Canadá, a propósito do escritório de representação anteriormente detido pelo BES no Canadá;

h) A *Cayman Islands Monetary Authority* a propósito da sucursal do BES nas Ilhas Caimão.

Foi ainda prestada cooperação no quadro da Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, mediante o envio da documentação solicitada por esta Comissão e mediante a audição do Presidente do Conselho de Administração no dia 5 de fevereiro de 2015.

O BES avaliou várias situações de que teve conhecimento ocorridas no mandato da anterior gestão, tendo em vista ponderar a sua eventual responsabilização a título civil e penal. O BES manteve-se também disponível para cooperar com o Ministério Público e demais autoridades judiciárias, de modo a contribuir para a identificação de eventuais atos lesivos da instituição e dos respetivos responsáveis.

Por último, no quadro das relações institucionais, deve ser ainda dado amplo destaque ao papel fundamental da cooperação com o Novo Banco. Ainda que o BES e o Novo Banco sejam, formal e materialmente, duas entidades distintas e independentes, estão geneticamente ligados. Em particular, a credibilidade da medida de resolução ficaria afetada, com impacto para a continuidade dos serviços financeiros por parte do Novo Banco, para a proteção dos depositantes e promoção da estabilidade financeira, se não houvesse um mínimo de articulação entre ambas as instituições. Não obstante ambas as instituições terem sempre preservado absoluta autonomia nas suas decisões, foi crucial, sobretudo nos primeiros momentos que se seguiram à aplicação da medida de resolução, a cooperação e disponibilidade demonstradas pelo Novo Banco com a Administração do BES, quer de um ponto de vista logístico, quer de um ponto de vista de capacitação e transmissão de informação relativamente ao histórico das transações e operações relacionadas com os ativos e passivos que permaneceram no BES após a aplicação da medida de resolução.

Essa cooperação foi posteriormente formalizada num Acordo de Prestação de Serviços, sendo que, no entanto, a colaboração não se esgotou com a execução desse Acordo. Para assegurar

que a medida de resolução fosse devidamente aplicada, tornou-se necessária a intervenção conjunta de ambas as instituições, mutuamente benéfica, por exemplo em matéria de implementação da medida de resolução em jurisdições estrangeiras, tendo sido celebrado um acordo confirmatório de transmissão, a cooperação no relacionamento com algumas entidades reguladoras estrangeiras e com outros prestadores de serviços, designadamente entidades custodiantes, na promoção de atos para adequar registos públicos (v.g. registo predial) à transmissão ocorrida por via da medida de resolução, etc..

## **7. Participadas e sucursais**

De entre os ativos selecionados pelo Banco de Portugal para serem excluídos do âmbito da transferência para o Novo Banco, foram incluídas ações representativas do capital social de outras sociedades (para além das ações próprias do BES):

- 37.350.379 ações representativas de cerca de 55,71% do capital social do Banco Espírito Santo Angola, S.A. (“BESA” ou “BES Angola”);
- 3.188.525 ações representativas de cerca de 99,99% do capital social do Espírito Santo Bank (ES Bank), de Miami;
- 4.000.802 ações representativas de cerca de 40% do capital social do Aman Bank for Commerce and Investment (Aman Bank) da Líbia.

Para além da atividade internacional do Grupo BES através das suas filiais, a rede internacional do BES integrava também as suas sucursais, estabelecidas em países da União Europeia e fora da União Europeia.

Ainda que, de um ponto de vista jurídico, as sucursais não tenham personalidade jurídica distinta da sua casa-mãe, a medida de resolução foi recebida de modo distinto pelas diferentes jurisdições onde as mesmas se encontravam. Independentemente desse facto, e bem assim de terem ou não permanecido na esfera do BES operações anteriormente afetas às suas sucursais,

o BES deixou de ter qualquer presença, instalação fixa, duradoura e estável nos países onde as sucursais estão ou estavam abertas.

Descreve-se de seguida a situação das participadas e sucursais do BES a 31 de dezembro de 2014.

## 7.1. Participadas

### 7.1.1. BES Angola

No dia 4 de agosto de 2014, o Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola deliberou a adoção de medidas extraordinárias de saneamento do BES Angola, tendo para o efeito procedido à nomeação de administradores provisórios para a referida instituição financeira.

No contexto deste processo de saneamento, o Banco Nacional de Angola anunciou que *"logo na fase inicial de implementação será revogada a Garantia Soberana emitida pelo Tesouro Nacional" a favor do Banco Espírito Santo Angola S.A., até ao valor de 5,7 mil milhões de USD, relativamente a créditos concedidos a um conjunto de entidades empresariais Angolanas."*

Na sequência destas medidas de 4 de agosto de 2014, o Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola deliberou, no dia 20 de outubro de 2014, a adoção pelos acionistas de determinadas medidas, com efeitos imediatos, nomeadamente o aumento do capital do BES Angola, por conversão de parte do respetivo empréstimo interbancário sénior, então detido pelo Novo Banco, S.A., seguido de uma redução dos capitais próprios dos acionistas por absorção da totalidade dos prejuízos acumulados e de um novo aumento de capital subscrito por acionistas e outras entidades aceites pelo Banco Nacional de Angola.

No dia 29 de outubro de 2014, a assembleia geral do BES Angola deliberou realizar as operações de redução e aumento do capital constantes da deliberação do Banco Nacional de Angola de 20 de outubro de 2014.

Com esta operação, os então acionistas do banco, incluindo o BES, viram as suas participações no capital social do BES Angola completamente diluídas e o BES deixou de ter qualquer participação no capital social do BES Angola, tendo incorrido na perda integral do valor investido

de 273 milhões de euros, tendo o Conselho de Administração do BES decidido proceder ao reconhecimento de uma imparidade nas demonstrações financeiras de 4 de agosto de 2014, no valor da respetiva perda.

Não obstante, foram desencadeadas pelo BES as competentes reações legais em relação à referida assembleia geral do BES Angola junto das instâncias judiciais angolanas, e para o caso de se entender que a deliberação do Banco Nacional de Angola era vinculativa, foi apresentado o competente recurso hierárquico e o subsequente recurso contencioso.

#### 7.1.2. Espírito Santo Bank (ES Bank)

Após a aplicação da medida de resolução ao BES, nos termos da qual as ações do ES Bank não foram transferidas para o Novo Banco, S.A., foi imposta no dia 8 de agosto de 2014 uma *Stipulation and Consent to the Issuance of a Consent Order* (“Consent Order”) pelo *Federal Deposit Insurance Corporation* (FDIC) e pelo *Florida Office of Financial Regulation* (“OFR”) à administração do ES Bank, nos termos da qual esta se comprometeu a apresentar um plano de venda, de fusão ou de liquidação desta instituição.

Em cumprimento deste plano, elaborado em articulação com o BES, foi desencadeado um processo de venda do ES Bank, tendo sido contratada, em agosto de 2014, a consultora financeira Fig Partners LLC para a prestação de serviços de avaliação e estruturação de potencial transação.

De todos os potenciais interessados na aquisição das ações do ES Bank contactados, 27 celebraram um acordo de confidencialidade e tiveram acesso ao *data room*, sendo que apenas uma entidade apresentou uma proposta firme para a aquisição das ações do ES Bank, a saber um grupo de investidores designado Benacerraf Group.

De acordo com o relatório elaborado pela Fig Partners LLC, de 1 de dezembro de 2014, “*The [Benacerraf] Group’s offer represents the best alternative to the Shareholder when considering all aspects of ESB’s financial condition and its distressed bank situation. In addition, the offer represents a fair financial valuation, a solution to ESB’s outstanding Consent Order and liquidity*

*for the Bank of Portugal, BES's liquidation order and ESB's Board of Directors' fiduciary duties as directors".*

Tendo presente o contexto da *Consent Order*, em que a falta de conclusão do negócio poderia conduzir à liquidação forçada do ES Bank, foi também solicitada à Fig Partners LLC uma estimativa quanto à recuperação de créditos num cenário de liquidação, tendo esta sido da opinião que num cenário de liquidação os passivos excederiam os ativos da sociedade, pelo que não existiria qualquer remanescente da liquidação que pudesse ser distribuído aos acionistas.

Nestes termos, foram encetadas negociações com o Grupo Benacerraf para acertar os termos finais da operação. Para mais informação sobre os desenvolvimentos ocorridos já após o termo do exercício de 2014, v. o capítulo 9 *infra*.

#### 7.1.3. Aman Bank

O BES detinha 4.000.802 ações representativas de cerca de 40% do capital social do Aman Bank, com o valor nominal de 40.008.020 de Dinares líbios.

Os demais acionistas do Aman Bank ("ABS") formavam um bloco maioritário ao abrigo de um acordo parassocial, em que o BES também era parte. Adicionalmente, havia sido celebrado um acordo de gestão com o Aman Bank, o qual conferia a gestão deste banco ao BES e o obrigava do mesmo passo ao exercício zeloso desta função e ao cumprimento de diversos deveres relativos à mesma, incluindo a necessária alocação de meios e recursos humanos e a consequente deslocação de uma equipa de gestão.

Devido à situação política e militar na Líbia, e ainda antes da medida de resolução, a equipa de gestão constituída por expatriados do BES teve de ser repatriada e o BES informou o Presidente do Conselho de Administração e representante dos ABS, o Sr. Mokhtar Hadi Eshili, no dia 14 de julho de 2014 que tinha decidido alienar a sua participação no capital social do Aman Bank e que tinha contratado a sociedade Oliver Wyman, no sentido desta última assessorar o BES no âmbito do processo de venda da referida participação.

Posteriormente, e já após a aplicação da medida de resolução, o BES informou o Banco Central da Líbia (o “CBL”) que tinha sido forçado a retirar a sua equipa de gestão da Líbia por forma a garantir a sua segurança e que, em consequência, por um motivo de força maior e fora do seu controlo, deixava de estar em condições de assegurar a gestão corrente do Aman Bank não sendo possível proceder eficazmente ao acompanhamento e supervisão diária das operações do banco remotamente e sem uma presença local.

Paralelamente, o BES desenvolveu vários contactos com o Sr. Mokhtar Hadi Eshili e com o Novo Banco no sentido de assegurar a estabilidade dos órgãos de gestão do Aman Bank, promover as soluções possíveis de gestão no quadro das circunstâncias existentes e resolver diversos problemas operacionais com o que o Aman Bank se defrontava.

Entretanto, a deterioração da situação política na Líbia foi tornando impossível assegurar um controlo adequado sobre as atividades da sua participada, sendo o BES confrontado constantemente com notícias perturbadoras de mais diversa natureza.

Não obstante todos os esforços desenvolvidos, o BES tinha vindo a sentir cada vez mais dificuldade em cumprir com determinadas obrigações emergentes dos acordos acima referidos.

Neste contexto, a manutenção da participação do BES no capital social do Aman Bank constituía uma fonte de riscos vários, de despesas e de eventuais responsabilidades, sem que existisse qualquer expectativa razoável de melhoria da corrente situação política e militar da Líbia ou de valorização da participação do BES. Daí que tenha sido tomada a decisão de proceder à alienação da sua participação representativa de cerca de 40% do capital social do Aman Bank.

Para o efeito, o BES renegociou, em outubro de 2014, o contrato de prestação de serviços com a Oliver Wyman, no sentido desta última continuar a assessorar o BES no âmbito do processo de venda da referida participação no Aman Bank em condições mais adequadas à situação do BES pós medida de resolução, identificando potenciais compradores e desenvolvendo todas as demais diligências necessárias à conclusão do processo de venda.



Durante os meses de outubro, novembro e dezembro foram mantidos contactos regulares entre o BES e a Oliver Wyman dos quais resultou que, apesar de todos os contactos efetuados e de todos esforços levados a cabo por esta, não foi possível encontrar interessados na aquisição desta participação com os quais pudesse ser iniciado um processo de negociação.

Para mais informação sobre os desenvolvimentos ocorridos já após o termo do exercício de 2014, v. o capítulo 9 *infra*.

#### 7.1.4. Espírito Santo Health Care Investments, S.A.

O Banco detém em 31 de dezembro de 2014 ações representativas de 17,74% do capital social da Espírito Santo Health Care Investments, S.A., as quais resultaram de execução, após 4 de agosto de 2014, de penhor financeiro recebido como colateral de uma operação de crédito.


#### 7.2. Sucursais

À data de 3 de agosto de 2014, o BES dispunha de sucursais nas Ilhas Caimão, no Reino Unido, em Espanha, no Luxemburgo, nos Estados Unidos da América, em Cabo Verde, na Venezuela e nas Bahamas, que integravam o segmento operacional de banca comercial internacional do BES destinado a disponibilizar produtos e serviços como depósitos e todas as modalidades de crédito, no contexto da prossecução da estratégia de captação de recursos.

A deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal que aplicou ao BES a medida de resolução teve por efeito, nos seus próprios termos, a transferência para o Novo Banco de ativos e passivos sob gestão do BES, com ressalva de determinadas categorias de ativos e passivos excluídos.

Nos termos da lei portuguesa, esta genérica transferência de ativos e passivos operou automaticamente e por igual, relativamente às operações efetuadas pelo BES em território nacional e às operações efetuadas através de sucursais no estrangeiro.

Consequentemente, nas diferentes jurisdições em que o BES dispunha de sucursais, o próprio Banco de Portugal enviou, a 12 de agosto de 2014 comunicações escritas dando nota dessa



transferência às seguintes entidades reguladoras: à *Comission de Surveillance du Secteur Financier*, no Luxemburgo, ao *Federal Reserve Bank of New York*, nos Estados Unidos da América, ao *Bank of England – Prudential Regulation Authority*, no Reino Unido, ao *The Central Bank of the Bahamas*, nas Bahamas, ao *Banco de España*, em Espanha, ao Banco de Cabo Verde, em Cabo Verde, à *Superintendencia de las Instituciones del Sector Bancario*, na Venezuela, e à *Cayman Islands Monetary Authority*, nas Ilhas Caimão.

No entanto, achando-se as sucursais no estrangeiro sujeitas à atividade regulatória de entidades administrativas locais, a concretização de tal transferência ficou dependente, nalguns casos, (i) da constituição de sucursais pelo Novo Banco, destinadas a acolher tal transferência, e (ii) à autorização dessa transferência por parte daquelas entidades.

Como referido, o processo de transferência de ativos e passivos não excluídos, de sucursais do BES para sucursais do Novo Banco no estrangeiro, seguiu cursos diversos nas diferentes jurisdições, podendo apresentar-se, sumariamente, a seguinte evolução:

- a) **Ilhas Caimão** - A sucursal do BES nas Ilhas Caimão encontra-se registada sob o número CR-97780 junto do *Registry of Companies* e dispõe de uma licença restrita do tipo “B”, n.º 100011, que lhe permitia desenvolver a atividade bancária, regra geral, apenas com não residentes nesse território. Após a aplicação da medida de resolução, o regulador local – a *Cayman Island Monetary Authority (CIMA)* – fez depender a transferência, para o Novo Banco, de ativos e passivos não excluídos, da prévia constituição, nos termos gerais, de uma sucursal do Novo Banco e da subsequente determinação e autorização quanto às operações a transferir. Em 31 de dezembro de 2014, o regulador local – a *Cayman Island Monetary Authority (CIMA)* – ainda não havia atribuído ao Novo Banco licença de atividade bancária nas Ilhas Caimão, continuando a existir apenas a licença tipo “B” n.º 100011, atribuída ao BES.

- b) **Reino Unido** - Até à aplicação da medida de resolução, a sucursal do BES estava autorizada a oferecer produtos e serviços bancários no Reino Unido ao abrigo do regime do direito de estabelecimento, encontrando-se registada sob o número FC008835 junto da *Companies House* e com licença bancária nº 124911 no *Financial Services Register* do *Bank of England*. Após a aplicação da medida de resolução, o regulador local – a *Financial Conduct Authority* (FCA) – fez depender a transferência, para a sucursal do Novo Banco, de ativos e passivos não excluídos, da prévia constituição, nos termos gerais, dessa sucursal do Novo Banco e da subsequente determinação e autorização quanto às operações a transferir. Em 31 de dezembro de 2014, permanecia ativa a licença de atividade bancária da sucursal do BES no Reino Unido, mas o Novo Banco já havia constituído a sua própria sucursal nessa jurisdição. A 24 de março de 2015, cessou a licença do BES para o exercício da atividade bancária no Reino Unido através da sua sucursal, estando o seu registo comercial na presente data ainda ativo até que sejam cumpridas as obrigações de reporte fiscal da sucursal.
- c) **Espanha** - Até à aplicação da medida de resolução, a sucursal do BES estava autorizada a oferecer produtos e serviços bancários em Espanha ao abrigo do regime do direito de estabelecimento e encontrava-se registada junto do *Registro Mercantil de Madrid no Tomo:23.977, Folio 1, Sección 8, Hoja: M-430558, Ins. 1ª, Fecha 16-3-07* e com licença número ES0131 no *Registro de entidades de crédito del Banco de España*. Na sequência das comunicações escritas que lhe foram remetidas pelo Banco de Portugal, o *Banco de España* determinou que a sucursal do BES em Espanha passou a ser a sucursal do Novo Banco em Espanha, conforme consta do aviso n.º 34424, de 1 de outubro de 2014, daquela entidade reguladora. Desde então, o BES não dispõe, portanto, de uma sucursal habilitada a exercer atividade bancária nesse país.
- d) **Luxemburgo** - Até à aplicação da medida de resolução, a sucursal do BES estava autorizada a oferecer produtos e serviços bancários no Luxemburgo, ao abrigo do regime do direito de estabelecimento, e encontrava-se registada sob o número 165023 junto do *Registre de Commerce et des Sociétés*. Na sequência das comunicações que lhe foram

remetidas após a aplicação da medida de resolução, a *Comission de Surveillance du Secteur Financier* determinou a atribuição de uma da licença bancária ao Novo Banco e a cessação da licença do BES.

- e) **Estados Unidos (Nova Iorque)** - Após o reconhecimento de que todos os ativos e passivos não excluídos e anteriormente afetos à sucursal do BES foram transferidos para a sucursal do Novo Banco, o BES requereu ao *Department of Financial Services* do Estado de Nova Iorque, em 5 de dezembro de 2014, a cessação da respetiva licença de atividade bancária.
- f) **Cabo Verde** - O BES dispunha de uma Sucursal Financeira Exterior em Cabo Verde autorizada pelo respetivo regulador, Banco de Cabo Verde. Na sequência da medida de resolução, e subseqüentes comunicações efetuadas ao regulador, a licença bancária da sucursal do BES foi cessada pelo Banco de Cabo Verde;
- g) **Venezuela** - Até à aplicação da medida de resolução, a sucursal do BES estava autorizada a oferecer produtos e serviços bancários na Venezuela, sendo titular da licença atribuída pela *Superintendencia de las Instituciones del Sector Bancario* em 2010 e encontrando-se registada junto do *Registro Mercantil Segundo de la Circunscripción Judicial del Distrito Capital y Estado Miranda*, sob o número 27, Tomo 11-A SDO. Na sequência da medida de resolução, a sucursal do BES na Venezuela foi transferida, conjuntamente com a licença bancária, para o Novo Banco, conforme aprovado pela *Resolución n.º 004/15 de 15/01/2015 da Superintendencia de las Instituciones del Sector Bancario*, não dispondo, portanto, o BES de uma sucursal habilitada a exercer atividade bancária nesse país.
- h) **Bahamas** - O BES dispunha de uma sucursal em Nassau, com licença n.º LIC1048 atribuída pelo *Central Bank of Bahamas*. Na sequência das comunicações que lhe foram remetidas na sequência da aplicação medida de resolução, o regulador local determinou a atribuição de uma licença bancária ao Novo Banco e a cessação da licença do BES.

## 8. Gestão do risco

Nos termos do artigo 66.º do Código das Sociedades Comerciais, o relatório de gestão deve indicar os objetivos e as políticas da sociedade em matéria de gestão dos riscos financeiros, incluindo a exposição aos riscos de mercado, de crédito e de liquidez, quando materialmente relevantes para a avaliação dos ativos, dos passivos e da posição financeira da sociedade.

O facto de a sociedade estar impedida desde 3 de agosto de 2014 de desenvolver a sua atividade bancária, estando sujeita a medidas de intervenção corretiva que expressamente lhe vedaram a receção de depósitos e a concessão de crédito, constitui o contexto de enquadramento do desenvolvimento adequado deste capítulo.

A gestão de riscos no BES passa pela identificação dos riscos (risco de crédito, risco país, risco de mercado, risco de liquidez e riscos operacionais) que podem ser relevantes no atual contexto da atividade da sociedade e na adoção das medidas e procedimentos adequados para os prevenir e mitigar. A gestão dos riscos é da competência do Conselho de Administração da sociedade, que exerce através do acompanhamento diário das operações e contratos que permaneceram no BES no contexto específico da sua atividade.

O risco de crédito, correspondente à possibilidade de incumprimento da contraparte ou variação negativa do valor de um ativo em carteira em face da degradação da qualidade do risco da contraparte, assume contornos específicos no atual contexto da atividade do BES, nomeadamente em face da proibição, determinada pelo Banco de Portugal, de concessão de crédito e de aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos. Por outro lado, o essencial dos ativos não transferidos para o Novo Banco por força da medida de resolução consistem em saldos credores perante entidades do Grupo GES, que na generalidade se encontram numa situação de incumprimento. Neste quadro, a gestão deste risco consiste fundamentalmente na atividade de recuperação de crédito (tendo sido implementados procedimentos para assegurar uma gestão e acompanhamento eficiente destes processos), e em assegurar que a liquidez disponível, resultante da cobrança de créditos e da alienação de ativos, é aplicada exclusivamente em

depósitos junto de instituições de crédito. Complementarmente, é desenvolvida uma atividade de acompanhamento e de aferição da situação de solvência dos devedores do BES cujos créditos não estejam numa situação de incumprimento.

Relativamente ao risco país, saliente-se que o BES não desenvolve presentemente qualquer atividade bancária, em Portugal ou no estrangeiro e os ativos e passivos excluídos da transferência para o banco de transição repatriados para o BES em Portugal. Assim, existem algumas exposições perante entidades sediadas em países estrangeiros (v.g. Luxemburgo, Espanha, Suíça e Panamá) que, no essencial, integravam o Grupo GES, encontrando-se, tal como já foi referido, algumas em situação de insolvência. Por outro lado, o BES viu-se privado da sua participação no BESA, em 29 de outubro de 2014, alienou a sua participação no Aman Bank em 27 de fevereiro de 2015 e aguarda a verificação de determinadas condições para concretizar a alienação da sua participação no Espírito Santo Bank, em Miami, acordada em 30 de abril de 2015.

Quanto ao risco de mercado ou de preço (taxas de juro, taxas de câmbio, preço de ações, preço de mercadorias) é entendido como o risco de incorrer em perdas devido a variações inesperadas do preço de instrumentos ou de operações. Dada a composição dos seus ativos, é marginal a exposição do BES ao risco de variação das taxas de juro. No caso da exposição ao risco cambial, as exposições que permaneceram no BES apresentam um risco relevante, dado que uma parte significativa das responsabilidades encontra-se expressa em dólares americanos, sem correspondência do lado dos ativos expressos em dólares (v.g. financiamento da Oak Finance e derivados cambiais).

No que se refere ao risco liquidez, o mesmo é inexistente no atual contexto da atividade do BES face à inexigibilidade das obrigações que não foram transferidas para o banco de transição e à proibição de conceder crédito, com a conseqüente desnecessidade de assegurar o *funding* desta atividade, estando o BES dotado de disponibilidades monetárias que lhe permitem assegurar o pontual cumprimento das obrigações exigíveis (ou seja, aquelas que se constituíram após 3 de agosto de 2014).

Refira-se, ainda, que, conforme clarificado pela deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 11 de fevereiro de 2015, as responsabilidades do BES não transferidas para o Novo Banco abrangem as responsabilidades do BES referentes às pensões de reforma e de sobrevivência e de complementos de pensão de reforma e sobrevivência de alguns administradores do Banco, pelo que o BES também se encontra sujeito ao risco de fundo de pensões, resultante dos ganhos e perdas decorrentes de alterações de pressupostos e diferenças entre pressupostos e valores efetivamente verificados de acordo com as técnicas atuariais e de o valor dos passivos (responsabilidades do fundo) poder exceder o valor dos ativos (investimentos do fundo), ainda que no contexto da providência aplicada pelo Banco de Portugal de dispensa de cumprimento das obrigações anteriormente contraídas.

Por último, e no que toca ao risco operacional, correspondente ao risco de incorrer em prejuízos financeiros resultantes de deficiências nas operações do banco, resultantes de falhas na definição ou implementação de procedimentos, falhas nos sistemas de informação ou em virtude de factos externos, a gestão deste risco, no quadro da atual atividade do BES, está centrada na implementação dos procedimentos adequados para prevenir e mitigar o risco de quaisquer custos financeiros pelo não cumprimento atempado de obrigações fiscais, administrativas ou regulatórias inerentes ao estatuto do BES após a aplicação da medida de resolução.

Deve, de qualquer modo, referir-se que, com a aplicação da medida de resolução ao BES, todos os meios materiais e humanos foram transferidos para o Novo Banco, o que originou a necessidade de criar um novo sistema informático para a gestão das operações e registos contabilísticos. Essa situação obrigou ao carregamento massivo de dados informativos sobre os clientes e operações que permaneceram no BES, com desfasamentos temporais. A circunstância de as operações terem continuado a desenvolver-se nos termos contratualmente previstos sem que os sistemas de registo estivessem sincronizados poderá causar alguns erros ou deficiências que foram e serão corrigidos com as monitorizações e controlos efetuados periodicamente.

## 9. Factos relevantes ocorridos após o termo do exercício

### 9.1. Alterações legislativas

- A 26 de março de 2015 foi publicada a Lei n.º 23-A/2015, que transpôs a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014 e que alterou profundamente o regime legal da resolução. Na medida em que este diploma não contempla normas de direito transitório aplicáveis ao novo quadro legal da resolução, a resposta à questão de saber qual a lei temporalmente aplicável impõe um esforço de prévia determinação do conteúdo e dos pressupostos das regras reguladoras de conflitos de leis no tempo aplicáveis e a uma cuidada interpretação do artigo 12.º do Código Civil. Em termos gerais, as normas reguladoras dos efeitos da aplicação da medida de resolução são devem ainda ser buscadas no regime aplicável à data de aplicação da medida de resolução, normas que versem sobre o conteúdo de determinados poderes ou de direitos que possam ser exercidos após a alteração legislativa reger-se-ão pela lei nova;

- A 31 de julho de 2015 foi publicado o Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho, que esclarece que caso tenha sido aplicada uma medida de resolução que transfira apenas parte dos direitos e obrigações e em que haja diferimento da revogação da autorização da instituição, os credores desta instituição não devem poder exercer os seus direitos e satisfazer os seus créditos fora do processo de liquidação, pelo que a aplicação da medida de resolução deve determinar a cessação imediata da exigibilidade do cumprimento das obrigações anteriormente contraídas pela instituição.

### 9.2. Deliberações do Banco de Portugal

- 11 de fevereiro de 2015: clarificação que as responsabilidades do BES não transferidas para o Novo Banco abrangem as responsabilidades do BES referentes às pensões de reforma e de sobrevivência e de complementos de pensão de reforma e sobrevivência dos administradores do BES que tenham sido membros da Comissão Executiva do BES e que se encontrem abrangidos pela subalínea i) da alínea b) do ponto 1 do Anexo 2 da deliberação do Conselho de Administração



do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014, com a redação que lhe foi dada pela deliberação do mesmo Conselho de Administração de 11 de agosto de 2014;

- 27 de abril de 2015: deliberação ao abrigo do n.º 1 do artigo 145.º-O e dos n.º 1 e 4 do artigo 145.º-Q do RGICSF de transferência para o Novo Banco do direito a deduzir dos respetivos lucros tributáveis a totalidade dos prejuízos fiscais do BES e que por este não tenham sido utilizados, a exercer nos termos do regime previsto no artigo 145.º-AU do RGICSF;

- 13 de maio de 2015: deliberação do Banco de Portugal determinando que: (A) *“À luz do disposto nas subalíneas (iii), (v) e (vii) da alínea (b) do parágrafo 1. do Anexo 2 da deliberação de resolução, não foram transferidas para o Novo Banco as eventuais obrigações, garantias, responsabilidades ou contingências eventualmente assumidas pelo BES, nomeadamente perante clientes de retalho, na comercialização, intermediação financeira e distribuição de instrumentos de dívida emitidos por entidades que integram o Grupo Espírito Santo, salvo o disposto na parte final da subalínea (vii) de acordo com a interpretação definida em B”*; e que (B) *“Na subalínea (vii) da alínea (b) do parágrafo 1. do Anexo 2 da deliberação de resolução, a expressão «sem prejuízo de eventuais créditos não subordinados» tem que ser entendida em termos que assegurem a sua compatibilidade com os princípios subjacentes às exclusões previstas nas outras subalíneas, designadamente na subalínea (iii), ou seja, apenas abrange: (i) os eventuais créditos não subordinados que fossem exigíveis à data da medida de resolução em virtude de o respetivo prazo já se ter vencido ou, sendo os créditos condicionais, em virtude de a condição (desde que apenas desta dependesse o respetivo vencimento) já se ter verificado; e (ii) os eventuais créditos não subordinados que resultassem de estipulações contratuais (negócios jurídicos bilaterais) anteriores a 30 de junho de 2014, que tenham cumprido as regras para a expressão da vontade e vinculação contratual do BES e cuja existência se possa comprovar nos moldes previstos na referida subalínea (vii).”*

- 30 de julho de 2015: Prorrogação, com efeitos a 3 de agosto de 2015 e até à data da revogação da autorização do BES para o exercício da sua atividade ou até ao prazo máximo de um ano, dos mandatos dos membros do Conselho de Administração e da Comissão de Fiscalização.

- 3 de agosto de 2015: Deliberação que determina quais os administradores que contribuíram para o agravamento da situação financeira do BES.

- 15 de setembro de 2015: deliberação do Banco de Portugal determinando e confirmando que as responsabilidades perante a Oak Finance não se inserem nas categorias de responsabilidades transferidas para o Novo Banco conforme especificado na deliberação do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014 e que, se e na medida em que se considere que essa responsabilidade foi transferida para o Novo Banco por força da deliberação de 3 de agosto de 2014 e não foi transferida de volta para o BES por força da deliberação do Banco de Portugal de 22 de dezembro de 2014, o Banco de Portugal *“aplica, por este meio, uma medida de resolução para efeitos da BRRD, e/ou uma medida de saneamento nos termos da Diretiva 2001/24/CE, pela qual transfere de volta a Responsabilidade Oak Finance do Novo Banco para o BES”*.

- 21 de setembro de 2015: deliberação do Banco de Portugal determinando que *“à luz do disposto na subalínea (v) da alínea (b) do parágrafo 1 do Anexo 2 à deliberação de resolução, a responsabilidade pela violação de disposições contraordenacionais, designadamente a responsabilidade pelo pagamento das coimas aplicadas ao «Banco Espírito Santo, S.A. Sucursal en España», no âmbito do processo de contraordenação AM/7750/2012, pela prática, antes de 3 de agosto de 2014, de infrações muito graves relacionadas com o incumprimento de deveres de comunicação impostos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, não foi transferida para o Novo Banco, S.A., tendo permanecido no Banco Espírito Santo, S.A.”*.

### 9.3. Disposição de ativos

- 27 de fevereiro de 2015: Acordo com a sociedade Freslake Limited para a alienação das ações do Aman Bank. Como contrapartida pela conclusão da transação, o BES recebeu o valor de €3.900.000 (três milhões e novecentos mil Euros), a título de preço fixo e incondicional;

- 30 de abril de 2015: Acordo com um grupo de investidores designado por Grupo Benacerraf para a alienação das ações do Espírito Santo Bank. A conclusão da transação está sujeita a

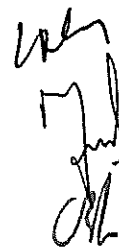
determinadas condições, designadamente a aprovação pelas competentes autoridades reguladoras. O preço da venda ascende a USD 10.000.000,00, o qual pode ser aumentado por um valor equivalente à diferença positiva entre o valor de USD 5.000.000,00 e o valor que venha a ser necessário para resolver determinadas contingências pendentes.

#### 9.4. Recuperação de crédito

Para além da atividade corrente de recuperação de crédito do Banco, deve salientar-se que foi alcançado em agosto de 2015 um acordo relevante com um grupo empresarial português perante o qual o BES apresentava uma exposição relevante, tendo sido lograda uma solução, na sequência das negociações havidas, através da celebração de um acordo global, no quadro de Processos Especiais de Revitalização (PER) a serem promovidos pelas entidades devedoras. Com esse acordo, o BES pôde manter os ativos relativamente aos quais beneficiava de garantia real, com um valor atual de mercado estimado em cerca de 30 milhões de euros, obtendo assim a realização pacífica e plena dos mesmos, tendo-lhe sido também distribuído 80% do produto da venda de um imóvel, em que o valor da venda ascende a 2,4 milhões de euros, tendo também sido negociada uma cláusula de salvaguarda de melhor fortuna.

### 10. Evolução previsível da sociedade

De acordo com o artigo 145.º-AQ do RGICSF, caso, após a aplicação de qualquer medida de resolução, o Banco de Portugal entender que se encontram asseguradas as finalidades previstas no n.º 1 do artigo 145.º-C do mesmo diploma e que a instituição de crédito não cumpre os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade, pode o Banco de Portugal promover a revogação da autorização da instituição de crédito que tenha sido objeto da medida de resolução, seguindo-se o regime de liquidação previsto na lei. No quadro do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), em funcionamento desde 4 de novembro de 2014, passou a ser atribuição exclusiva do BCE a revogação da autorização da totalidade das instituições



de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes, por sua própria iniciativa ou sob proposta da autoridade nacional competente.

De igual modo, de acordo com os compromissos assumidos pelo Estado Português fixados no âmbito da decisão da Comissão Europeia relativa ao auxílio de Estado n.º SA.39250 (2014/N), a autorização para o exercício da atividade bancária do BES deve ser revogada com a conclusão do processo de venda do Novo Banco ou, o mais tardar, até 31 de dezembro de 2016.

A liquidação é, aliás, assumida como o desfecho natural da aplicação da medida de resolução, conforme o legislador confirma no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho, quando refere que *“a revogação da autorização da instituição de crédito objeto de resolução é obrigatória nos casos em que o Banco de Portugal, na aplicação de medidas de resolução, transfira apenas parte dos direitos e obrigações, admitindo que essa revogação não seja concomitante com a produção de efeitos da medida de resolução”*.

Decorre assim do quadro legal nacional e europeu e dos compromissos assumidos pelo Estado Português que o BES será objeto de um processo de liquidação, ainda que o momento concreto em que o mesmo se iniciará não esteja na dependência do Conselho de Administração do BES. Em conformidade, a atividade futura do BES manter-se-á centrada, neste cenário de ante-câmara de liquidação, na conservação e valorização dos ativos do BES, com respeito pelos princípios e finalidades da medida de resolução e observando todo o quadro legal e as normas regulatórias a que está vinculado.

## **11. Ações próprias**

Não foram adquiridas nem alienadas quaisquer ações próprias durante o exercício de 2014. No final do exercício, o BES era titular de 275.291 ações próprias, com o valor contabilístico de 684 milhares de Euros.

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

## 12. Negócios entre sociedade e administradores

Nas atas das reuniões do Conselho de Administração realizadas previamente à aplicação da medida de resolução não foram detetadas quaisquer autorizações concedidas ao abrigo do artigo 397.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais.

Não foram celebrados quaisquer negócios entre o BES e os seus administradores após a aplicação da medida de resolução.

## 13. Informação económica financeira e resultados

Informação em milhares de euros:

Proveitos operacionais: (118 361)

Custos operacionais: 131 493

Resultado antes de impostos: (249 854)

Resultado líquido do período de 4 de agosto de 2014 a 31 de dezembro de 2014: (249 858)

Resultado líquido do período de 1 de janeiro de 2014 a 3 de agosto de 2014: (8 947 133)

Resultado líquido do exercício: (9 196 991)

No exercício foi apurado um resultado negativo de € 9.196.990.524,38 do qual cerca de 9 mil milhões dizem respeito ao período entre 1 de janeiro de 2014 a 3 de agosto de 2014, refletindo já os efeitos da transmissão de ativos decorrente da aplicação da medida de resolução e os ajustamentos decorrentes da avaliação independente aos elementos do ativo e elementos extrapatrimoniais transferidos para o Novo Banco.

O resultado líquido do exercício do período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2014, no montante de € 9.196.990.524,38 transitará para a rubrica de resultados transitados.

#### 14. Informação complementar

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 210.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, o Banco tem a sua situação perante a Segurança Social regularizada.

Nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 447.º do Código das Sociedades Comerciais, os atuais membros do Conselho de Administração e da Comissão de Fiscalização do BES não são, à data de 31 de dezembro de 2014, nem foram durante o período de exercício do seu mandato, titulares de quaisquer ações ou obrigações do BES.

Quanto às transações comunicadas ao BES pelos anteriores membros dos órgãos de administração e fiscalização do BES conhecidas, e de acordo com a informação que pôde ser apurada por consulta da informação disponibilizada ao mercado relativa às transações de dirigentes:

Administrador	Instrumento financeiro	Emitente	Natureza da transação	Data	Volume	Preço (€)/ação
<b>Horácio Lisboa Afonso</b>	Ações	BES	Alienação	3.1.2014	4.125	1,12
<b>Aníbal da Costa Reis Oliveira</b>	Ações	BES	Alienação	6.1.2014	200.000	1,15
<b>João Eduardo Moura Silva Freixa</b>	Ações	BES	Alienação	7.1.2014	131.281	1,20
<b>Pedro Mosqueira do Amaral</b>	Ações	BES	Alienação	8.1.2014	50.000	1,23
<b>Pedro Mosqueira do Amaral</b>	Ações	BES	Alienação	17.2.2014	50.000	1,32

<b>Pedro Mosqueira do Amaral</b>	Ações	BES	Alienação	18.2.2014	42.500	1,40
<b>Jorge Alberto Carvalho Martins</b>	Ações	BES	Alienação	18.2.2014	35.000	1,40
<b>Joaquim Aníbal Brito Freixial de Goes</b>	Ações	BES	Alienação	18.2.2014	120.000	1,39
<b>Xavier Musca</b>	Ações	BES	Alienação	21.5.2014	13.000.000	0,9930
<b>Xavier Musca</b>	Ações	BES	Alienação	22.5.2014	6.500.000	0,8796
<b>Xavier Musca</b>	Ações	BES	Alienação	23.5.2014	15.034.570	0,853631
<b>Aníbal da Costa Reis Oliveira</b>	Direitos de subscrição	BES	Alienação	29.5.2014	700.000	0,12
<b>Ricardo Espírito Santo Silva</b>	Ações	BES	Subscrição em aumento de capital	16.6.2014	1.522.766	0,65
<b>José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva</b>	Ações	BES	Subscrição em aumento de capital	16.6.2014	404.517	0,65
<b>António José Baptista do Souto</b>	Ações	BES	Subscrição em aumento de capital	16.6.2014	42.432	0,65
<b>Jorge Alberto Carvalho Martins</b>	Ações	BES	Subscrição em aumento de capital	16.6.2014	13.623	0,65
<b>José Maria Espírito Santo Silva Ricciardi</b>	Ações	BES	Subscrição em aumento de capital	16.6.2014	12.000	0,65

<b>Rui Manuel Duarte Sousa da Silveira</b>	Ações	BES	Subscrição em aumento de capital	16.6.2014	2.546	0,65
<b>Joaquim Aníbal Brito Freixial de Goes</b>	Ações	BES	Subscrição em aumento de capital	16.6.2014	12.606	0,65
<b>Ricardo Abecassis Espírito Santo Silva</b>	Ações	BES	Subscrição em aumento de capital	16.6.2014	64.639	0,65
<b>Amílcar Carlos Ferreira de Morais Pires</b>	Ações	BES	Subscrição em aumento de capital	16.6.2014	135.227	0,65
<b>José Maria Espírito Santo Silva Ricciardi</b>	Ações	BES	Alienação	1.7.2014	41.900	0,86

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 448.º do Código das Sociedades Comerciais, informa-se que, na data de encerramento do exercício social, e de acordo com os registos da sociedade e as informações prestadas, os acionistas com participação superior a um décimo do capital são a Espírito Santo Financial (Portugal) - Sociedade Gestora de Participações Sociais S.A. e o Crédito Agrícola, S.A., inexistindo acionistas titulares de um terço ou metade do capital do BES.

A nota 27 (“Capital, Prémios de Emissão, Ações Próprias e Outros Instrumentos de Capital”) das Notas Explicativas ao Balanço Individual contém a identificação das principais participações



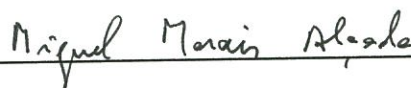
acionistas do BES a 31 de dezembro de 2014, contendo a nota 30 (Transações com Partes Relacionadas) um resumo das transações com partes relacionadas durante o exercício de 2014, incluindo informação sobre o crédito e garantias prestadas.

Lisboa, 18 dezembro de 2015



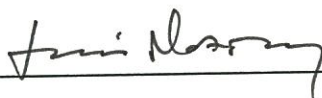
César Brito

Vogal do Conselho de Administração



Miguel Alçada

Vogal do Conselho de Administração



Luís Máximo dos Santos

Presidente do Conselho de Administração